



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	18
Conselheira Substituta MURYEL HEY	18
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	21
Despachos	21
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete	27
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo	27
Administrativo	27

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-11410/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 10/26 - TRIBUNAL PLENO
 Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Deferimento.
 1 RELATÓRIO
 Trata o presente de Requerimento formulado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, em que requer a conversão em pecúnia de férias não usufruídas referentes aos exercícios de 2021 e 2026, ante imperiosa necessidade de serviço. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n. 7/26 (peça 4), informa que o requerente já indenizou 53 (cinquenta e três) dias das férias relativas ao exercício de 2021, restando-lhe, em relação a esse período, o saldo de 7 (sete) dias. Quanto às férias correspondentes ao exercício de 2026, dispõe que não houve prévia fruição ou indenização, de modo que, resta um saldo de 60 (sessenta) dias e 2 (dois) adicionais de férias. Informa, ainda, que a indenização a ser paga referente aos dois exercícios, nos termos da Resolução n. 49/2014, totaliza R\$ 165.943,10 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e três reais e dez centavos). Por meio do Parecer n. 23/26 (peça 6), a Diretoria Jurídica (DIJUR), com amparo nas informações prestadas pela DGP e com fundamento na interpretação conferida pelo duto Plenário ao artigo 1º da Resolução nº 49/2014 desta Corte de Contas, opina

pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas (MPC), GABRIEL GUY LÉGER, em seu Parecer n. 27/26 (peça 7), destaca o entendimento pessoal de que todas as verbas percebidas em atividade são igualmente devidas nas hipóteses de indenização de férias e licenças especiais, devendo ser reconhecido e garantido o direito à indenização de toda remuneração mensal, com as vantagens pecuniárias que a compõem, incluindo-se as verbas previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 108/24.

Em que pese esse entendimento, não se opõe ao deferimento do pedido, sem prejuízo do oportuno reconhecimento de se ter considerado no montante indenizável o valor correspondente à licença compensatória que seria devida na hipótese de fruição das férias.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa[1], as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o requerente em seu pedido acostado à peça 2.

Dessa forma, considerando as informações prestadas pela DGP, aliada aos Pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito formulado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, para a conversão em pecúnia de 7 (sete) dias de férias relativas ao exercício de 2021 e de 60 (sessenta) dias de férias correspondentes ao exercício de 2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à DGP para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pleito formulado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, para a conversão em pecúnia de 7 (sete) dias de férias relativas ao exercício de 2021 e de 60 (sessenta) dias de férias correspondentes ao exercício de 2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº: -11428/26

ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 11/26 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão em pecúnia de saldo indenizável de licença especial. Atendimento dos requisitos legais. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por meio do qual pleiteia a conversão em pecúnia do saldo indenizável de licenças especiais, referentes a 6 (seis) quinquênios de serviço público averbados neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por intermédio da Informação n. 8/26 (peça 4), registrou que o requerente foi nomeado para o cargo de Conselheiro pelo Decreto n. 8.523/2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.000, em 16/07/2013, tendo tomado posse e entrado em exercício em 22/07/2013. Consta, ainda, que possui os seguintes períodos de licença especial não usufruídos:

- 1º quinquênio: 10 (dez) dias;
- 2º quinquênio: 3 (três) dias;
- 3º quinquênio: 3 (três) dias;
- 4º quinquênio: 30 (trinta) dias;
- 5º quinquênio: 30 (trinta) dias;
- 6º quinquênio: 30 (trinta) dias.

Assim, considerando os termos da Lei n. 21.007/2022[1], teria como indenizáveis os saldos correspondentes a 2/3 desses dias, conforme segue:

- 1º quinquênio: 7 (sete) dias;
- 2º quinquênio: 2 (dois) dias;
- 3º quinquênio: 2 (dois) dias;
- 4º quinquênio: 20 (vinte) dias;
- 5º quinquênio: 20 (vinte) dias;
- 6º quinquênio: 20 (vinte) dias.

Apresenta, então, tabela em que se apura que o valor indenizável, correspondente a estes saldos, soma R\$ 126.715,83 (cento e vinte e seis mil setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

Por meio do Parecer n. 18/26 (peça 5), a Diretoria Jurídica (DIJUR) consignou o entendimento já consolidado neste Tribunal no sentido de que a isonomia existente

entre os Conselheiros desta Corte e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná abrange, igualmente, a possibilidade de conversão em pecúnia de até dois terços do saldo não usufruído de cada período de licença especial, circunstância que autoriza o deferimento do pedido.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n. 19/26-PGC (peça 6), exarado pelo Procurador Geral, GABRIEL GUY LÉGER, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Acórdão n. 2133/25-STP[2], esta Corte atendeu o pedido formulado pelo Conselheiro requerente, de averbação de seus períodos de trabalho junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (10/06/1988 a 13/10/1992), à PARANATUR (22/03/1999 a 30/03/2000) e à Câmara Municipal de Curitiba (01/01/2001 a 01/02/2007), passando a constar em seus registros funcionais um total de 6 (seis) quinquênios.

Já promovida a conversão em pecúnia das licenças referentes a esses quinquênios (Acórdão n. 2425/25-STP[3]), foi instaurado o presente processo visando também a conversão em pecúnia do saldo dessas licenças.

Tanto a unidade técnica como o órgão ministerial entendem que o pedido encontra respaldo jurisprudencial e não contraria a legislação vigente, em razão do que opinam pelo deferimento do pedido.

Observo que, nos termos do Acórdão n. 963/23-STP[4], este Tribunal firmou entendimento de que há isonomia entre os Desembargadores do TJ/PR e os Conselheiros do TCE/PR, em razão do que, havendo conformidade do pedido com previsões constitucionais e legais, e contando com o respaldo da unidade técnica e do Procurador Geral do MPC, não resta óbice que impeça a conversão.

Assim, com amparo nas informações prestadas pela DGP, na jurisprudência atual, bem como nos Pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão dos saldos das licenças especiais não usufruídas em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito de conversão em pecúnia do saldo de licenças especiais não usufruídas ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, correspondentes aos quinquênios averbados neste Tribunal completados entre 11/01/2000 e 11/01/2025, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à DGP para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pleito de conversão em pecúnia do saldo de licenças especiais não usufruídas ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, correspondentes aos quinquênios averbados neste Tribunal completados entre 11/01/2000 e 11/01/2025, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Altera a redação do art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. § 1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. § 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. (NR)

2. Exarado no Processo de Membro do Tribunal n. 441597/25.

3. Processo 530832/25. Ementa: Processo de Membro. Conversão de licenças não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

4. Processo 561410/22. Ementa: Processo de Membro do Tribunal. Pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais. Deferimento, em conformidade com a atual orientação do CNJ e manifestações uniformes no processo, da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº: -19410/26

ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 12/26 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constantes da normativa que regulamenta a matéria. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em que se requer a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2026, ante imperiosa necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n. 19/26 (peça 5), informa que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando para tanto, excerto dos seus assentos funcionais.

A unidade apontou ainda que, aplicando-se a orientação prevalecente nesta Corte, nos termos da Resolução n. 108/24, o montante a ser indenizado perfaz R\$

154.978,31 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

Por meio do Parecer n. 17/26 (peça 6), a Diretoria Jurídica (DIJUR) aduziu que a matéria foi regulamentada no âmbito desta Corte por meio da Resolução n. 49/2014[1], estando previsto no art. 1º a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas. Ao final, opinou pela possibilidade de deferimento do pedido. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 20/26 (peça 7), da lavra do Procurador Geral, GABRIEL GUY LÉGER, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa[2], as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o requerente em seu pedido acostado à peça 2.

Considerando as informações prestadas pela DGP, aliada aos Pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relativamente ao exercício de 2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pleito de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relativamente ao exercício de 2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de férias não usufruídas por membros ativos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº: -22610/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: -HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 13/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Colombo. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que está impedida de emitir a referida certidão devido à aplicação do índice de 24,34% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, bem como da ausência de manifestação quanto ao cumprimento das determinações relacionadas aos autos n. 663255/24.

Com relação ao cumprimento do índice de educação, informa que foi protocolado no processo n. 133080/25 informações complementares para demonstrar que o índice foi cumprido.

Quanto às determinações exaradas nos autos n. 663255/24, a municipalidade afirma que já apresentou as informações e documentos necessários por meio da petição intermediária n. 19989/26

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCCONTAS), por meio da Instrução n. 25/26 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Por sua vez, A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 19/26, manifestou-se pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 185/26 (peça 7), opinou pela concessão da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 29/26 - 5PC (peça 8), da lavra da Procurado Michael Richard Reiner, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão Liberatória em favor do Município consiste no registro de descumprimento do mínimo constitucional dos recursos destinados à educação no exercício de 2024, tendo sido aplicado o percentual de 24,34%.

Acrescenta-se, ainda, que consta nos autos de Prestação de Contas n. 133080/25, referentes ao exercício de 2024, que o Município apresentou manifestação alegando a necessidade de recálculo do índice.

Em consulta aos supracitados autos de prestação de contas, verifica-se que a petição apresentada se encontra pendente de análise pelo relator.

Diante desse quadro, considerando que o déficit do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício, corresponde a 0,66%, e que há iminência de recebimento de transferências voluntárias, cujo bloqueio pode acarretar prejuízos ao Município, entendo possível, em caráter excepcional, relativizar a pendência.

Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Em caso análogo, por meio do Acórdão n. 2397/2025 – STP, foi deferida certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, em caráter excepcional, que descumpriu, nos anos de 2023 e 2024, o índice de aplicação em educação em percentual ínfimo e demonstrou esforços para regularizar o déficit de investimento no próximo exercício financeiro.

Diante do exposto, com fundamento art. 289, § 1º do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21, REALIZADA ENTRE OS DIAS 24 E 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (24/11/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 10 e 13 de novembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 152149/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166859/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189654/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201425/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 304196/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 830549/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 194999/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 146831/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 155881/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162500/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174754/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 174819/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185420/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 194380/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 377208/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 490334/24 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 1679/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 63962/24 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 1680/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 186228/24 (Pensão), determinado por meio do Despacho nº 530/25, junto à Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Conselheiro

Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 469150/22 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 537/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 711570/22 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 540/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 346756/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1645/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 347884/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1646/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 347906/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1647/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 363944/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1623/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 364010/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 541/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 347272/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 543/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 712984/22 (Registro com recomendações e determinações), 649678/24 (Registro com recomendações e determinações), 74837/25 (Regular com ressalvas), 215139/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 117033/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 152149/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 153994/25 (Regular com ressalvas), 160796/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182650/25 (Regular com ressalvas), 184555/25 (Regular com ressalvas com determinações), 186809/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 188593/25 (Regular com ressalvas), 189654/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 201425/25 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 332372/25 (Regularidade das contas com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 117653/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174754/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 508450/19 (Registro tácito), 112069/23 (Registro), 656909/24 (Registro), 163892/25 (Regular), 185098/25 (Regular), 188755/25 (Regular), 191322/25 (Regular com ressalvas), 192973/25 (Regular), 273183/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 488006/22 (Registro), 240803/25 (Registro), 247301/25 (Registro), 515462/25 (Registro), 522582/25 (Registro), 544365/25 (Registro), 596829/25 (Registro), 660144/25 (Registro), 712276/25 (Registro), 714678/25 (Registro), 715097/25 (Registro), 718002/25 (Registro), 95710/18 (Registro), 448470/22 (Registro), 525375/24 (Registro), 414160/25 (Registro), 222470/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 229680/25 (Regular com recomendações), 236245/25 (Regular com ressalvas), 271318/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 763840/19 (Registro com determinações), 46426/25 (Registro), 183540/25 (Regular com determinações), 191721/25 (Regular), 266691/25 (Regular com recomendações), 267434/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 74837/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade com ressalva das contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, responsável pela Câmara Municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "regularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, afastando-se a ressalva anteriormente proposta", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 153994/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade com ressalva das contas do Sr. Alex Miguel dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Mandirituba, referentes ao exercício financeiro de 2024", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE das contas do senhor ALEX MIGUEL DOS SANTOS, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, no exercício financeiro de 2024", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 215139/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou proposta de voto por "a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018", (voto vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência por "Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Roberto Cordeiro Justus, na qualidade de prefeito do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2023, com oposição de RESSALVA em razão do: (i) descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro; e (ii) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. Da ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram

redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 117033/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou proposta de voto por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira (nota de 4,06, com variação negativa de -6,67%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 565/25-CCONTAS (peça 08) e nº 1513/25-CCONTAS (peça 27) e Parecer nº 894/25-5PC (peça 29), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. c. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON que, no exercício de suas competências institucionais, confira especial atenção às políticas públicas voltadas às áreas que apresentaram desempenho insatisfatório no exercício de 2024, bem como que observe as pontuações atribuídas e os resultados obtidos nos critérios de avaliação da Administração Financeira, notadamente nos seguintes aspectos: gestão da dívida pública; processo de arrecadação tributária; procedimentos de cobrança da dívida ativa e transparência e mensuração da dívida ativa, visando à correção das inconsistências identificadas e à elevação dos níveis de desempenho nos indicadores analisados, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 894/25-5PC (peça 29)", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício de 2024", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Houve manifestação do Conselheiro Augustinho Zucchi "Acompanho a proposta do relator, ressaltando o entendimento quanto a emissão de recomendações em atenção ao Artigo 217-A, §1º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". No julgamento do processo nº 152149/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou proposta de voto por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor OSNEI STADLER, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude da: i. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor OSNEI STADLER, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 160796/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou por "a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE LOANDA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu integral cumprimento dentro do exercício, resultando no descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Prejulgado nº 15 – TCE/PR. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. ii. aporte para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial", (voto vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE LOANDA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu integral cumprimento dentro do exercício, resultando no descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Prejulgado nº 15 – TCE/PR", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 186809/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou proposta de voto por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão (nota inicial de 3,68, com variação negativa de -14,02%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 224/25-CCONTAS (peça 10) e nº 1395/25-CCONTAS (peça 19) e Parecer nº 800/25-2PC (peça 21), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. c. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE BRAGANEY que, no exercício de suas competências institucionais, confira especial atenção às políticas públicas voltadas às áreas que apresentaram desempenho insatisfatório no exercício de 2024, com especial atenção à área de Administração Financeira, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 800/25-2PC (peça 21). d. AUTORIZAR A REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Braganey na área de TRANSPARÊNCIA E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO, inicialmente fixada em 3,68, para 3,95, com a permanência da incidência do Votor "1", hipótese "A", do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área, nos termos das Instruções nº 224/25-CCONTAS (peça 10) e nº 1395/25-CCONTAS (peça 19). e. ENCAMINHAR os autos para a COORDENADORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na ÁREA DE TRANSPARÊNCIA E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO, referente a 2024, passando de 3,68, para 3,95, permanecendo a incidência do Votor "1", hipótese "A", conforme previsto do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ODAIR GUERREIRO

OLIVEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativas ao exercício de 2024. b. AUTORIZAR A REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Braganey na área de TRANSPARÊNCIA E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO, inicialmente fixada em 3,68, para 3,95, com a permanência da incidência do Votor "1", hipótese "A", do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área, nos termos das Instruções nº 224/25-CCONTAS (peça 10) e nº 1395/25-CCONTAS (peça 19). c. ENCAMINHAR os autos para a COORDENADORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na ÁREA DE TRANSPARÊNCIA E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO, referente a 2024, passando de 3,68, para 3,95, permanecendo a incidência do Votor "1", hipótese "A", conforme previsto do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 189654/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou proposta de voto por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora CARLA SUZI EMERENCIANO, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde (nota de 6,71, com variação negativa de -18,07%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 535/25-CCONTAS (peça 07) e nº 1443/25-CCONTAS (peça 18) e Parecer nº 843/25-2PC (peça 20), devido à incidência do Votor "2", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde e Relacionamento com o Cidadão (nota de 5,70, com variação negativa de -23,49%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 535/25-CCONTAS (peça 07) e nº 1443/25-CCONTAS (peça 18) e Parecer nº 843/25-2PC (peça 20), devido à incidência do Votor "2", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira (nota de 4,04, com variação negativa de -6,05%), em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 535/25-CCONTAS (peça 07) e nº 1443/25-CCONTAS (peça 18) e Parecer nº 843/25-2PC (peça 20), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. c. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ que, no exercício de suas competências institucionais, confira especial atenção às políticas públicas voltadas às áreas que apresentaram desempenho insatisfatório no exercício de 2024, conforme o apontamento do Ministério Público de Contas, constante do Parecer nº 843/25-2PC (peça 20)", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora CARLA SUZI EMERENCIANO, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Houve manifestação do Conselheiro Augustinho Zucchi "Acompanho a proposta do relator, ressaltando o entendimento quanto a emissão de recomendações em atenção ao Artigo 217-A, §1º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". No julgamento do processo nº 201425/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou proposta de voto por "a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor SERGIO LUIZ BORGES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Resultado Financeiro negativo de fontes não vinculadas (-9,45%). ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que não possa ser integralmente cumprida dentro do exercício. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. iv. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. v. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores ao previstos no resultado de avaliação atuarial", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente por "a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor SERGIO LUIZ BORGES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Resultado Financeiro negativo de fontes não vinculadas (-9,45%). ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que não possa ser integralmente cumprida dentro do exercício. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores ao previstos no resultado de avaliação atuarial", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 117653/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou proposta de voto por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor SERGIO JOSE SANTI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. iv. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor SERGIO JOSE SANTI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2024", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 414160/25, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (proposta de voto vencida). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pelo "registro da admissão complementar em apreço, referente ao Edital nº 1/2021, em cumprimento à decisão judicial constante dos autos nº 5108-21.2024.8.16.0075, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello

Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 222470/24, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "1) Irregularidade das contas do Sr. Jobson Tabora Desplanches, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2023, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023; 2) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001; 3) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social; e 4) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário", (proposta de voto vencida). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "IRREGULARIDADE das contas do Sr. Jobson Tabora Desplanches, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, no exercício de 2023, com a expedição de: (i) 1 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 229680/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, referentes ao Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba, exercício de 2024, com expedição de quitação plena", (proposta de voto vencida). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "Regularidade das contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, referentes ao Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba, exercício de 2024, com a recomendação para que se promovesse, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba - COIN-GM, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba - COIN-GM publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido). Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 236245/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade com ressalva das contas do Sr. Romualdo Camargo, referentes à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, exercício de 2024, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram acompanhando a proposta do relator, (voto vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, referente ao exercício financeiro de 2024", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 271318/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, exercício de 2024, com expedição de quitação plena", (proposta de voto vencida). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "Regularidade das contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, exercício de 2024, com a recomendação para que se promovesse, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador", (voto vencido). Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 183540/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela "a) regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Elerson Henrique Paschoal Lange, responsável pela Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita no período; b) Recomendar à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social". O Conselheiro Augustinho Zucchi votou acompanhando a proposta do relator, (voto vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita

publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencedor) acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma resolução, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 266691/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela "a) regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor José Aparecido da Silva, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no período; b) Recomendar ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram acompanhando a proposta do relator, (voto vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de: (i) DETERMINAÇÃO para que o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. (ii) RECOMENDAÇÃO para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 627340/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 128248/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 141023/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 142178/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162683/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169351/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 172379/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176480/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177354/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185055/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186086/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191853/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186272/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 195433/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 724440/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 113356/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 189166/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192639/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193945/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199358/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184270/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 749036/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 678507/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 84158/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192825/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 150170/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 185225/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 593275/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 643620/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184288/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38242/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496107/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196537/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 268333/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190890/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 166859/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 174819/25 (Adiado para análise de voto divergente), 185420/25 (Adiado para análise de voto divergente), 194380/25 (Adiado para análise de voto divergente), 830549/23 (Adiado para análise de voto divergente), 194999/24 (Adiado para análise de voto divergente), 146831/25 (Adiado para análise de voto divergente), 155881/25 (Adiado para análise de voto divergente), 162500/25 (Adiado para análise de voto divergente), 304196/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 155531/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 377208/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 166859/25, da pauta do

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 304196/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 830549/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 194999/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 146831/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 155881/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 162500/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 174819/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 185420/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 194380/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o processo nº 170643/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (27/11/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e seis e vinte e nove do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (26 e 29/01/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

Licitações.
Ocorre que a emissão de decisões cautelares sem a oitiva da parte contrária se constitui com exceção no ordenamento pátrio, tendo em vista o princípio constitucional e processual do contraditório e ampla defesa, somente sendo cabível em situações excepcionais que justifiquem tal medida em razão de possibilidade de perecimento de direito ou lesão ao erário, com riscos de se tornarem irreversíveis, caso não sejam adotadas providências em prazos exíguos.
No entanto, não se verifica tal situação no presente caso, pois, por se tratar de credenciamento, a contratação pela Administração não é realizada no modo imediato, mas aos poucos, de acordo com a sua necessidade. Desse modo, eventual decisão cautelar emanada por este Tribunal poderá ser realizada no decorrer das contratações, sem perder a sua eficácia.

Além disso, por se tratar de credenciamento para prestação de prestação de serviços de saúde, para a execução de Ofertas de Cuidados Integrados (OCI) em regime ambulatorial, em diversas áreas médicas, quaisquer decisões devem ser tomadas com parcimônia, o que inclui a oitiva da parte contrária, que pode contribuir com alegações de direito e de fato para o devido deslinde da causa.

Assim, entendendo prudente e necessária a oitiva do Município, para que apresente esclarecimentos preliminares a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar nestes autos. Além disso, deve o Município apresentar todos os documentos referentes ao Credenciamento em questão.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Município de Maringá, via telefone e/ou e-mail, o que for mais efetivo, para que apresente esclarecimentos preliminares sobre os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar; inclusive com apresentação de todos os documentos referentes ao Credenciamento em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – Após, retomem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 40350/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 80/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Umuarama (SISPUMU), insurgindo-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026 deflagrado pelo Município de Umuarama. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com valor estimado de R\$ 7.112.508,12 (para 12 meses/1 ano).

O representante alega, em síntese, que há inconsistências relevantes na motivação e na modelagem do certame, com potencial de comprometer a conveniência, a oportunidade e a economicidade da contratação, nos seguintes termos:

a) Contradição na motivação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pois, segundo sustenta, o Município teria removido motoristas vinculados à atividade de coleta em 2025, sob a justificativa de que seus serviços não seriam mais necessários, ao passo que, no ETP que fundamenta o Pregão Eletrônico nº 003/2026, invoca-se a existência de “alta demanda” e de insuficiência de pessoal como razão determinante para a terceirização, o que, em tese, poderia indicar fragilidade do motivo e necessidade de melhor demonstração fática (quantitativos de pessoal, rotas, volume de resíduos e capacidade operacional);

b) afronta ao princípio da economicidade e risco de dispêndio antieconômico, uma vez que o modelo licitatório, conforme aponta, prevê que o Município disponibilize os caminhões/maquinário, além de arcar com combustível e manutenção, de modo que a Administração assumiria parcela relevante dos custos operacionais, enquanto a contratação terceirizada recairia, em grande medida, sobre fornecimento/gestão de mão de obra, com valor global expressivo, o que exigiria demonstração robusta de vantajosidade quando comparado à execução direta (ou à execução com recursos próprios já existentes);

c) Disponibilidade de quadro próprio apto à execução do serviço, afirmando o representante que o Município já conta com servidores efetivos e/ou em número suficiente — mencionando, especificamente, a existência de 150 serventes gerais e 37 garis — que poderiam desempenhar as atividades relacionadas à coleta e ao transporte de resíduos, de modo que a terceirização, sem justificativa técnica e financeira comparativa, poderia caracterizar preterição da força de trabalho própria, com possíveis reflexos na racionalidade do gasto público e no planejamento de pessoal;

d) Prazo contratual reputado desarrazoado (10 anos), sustentando que a adoção de vigência prolongada para um objeto com forte componente de mão de obra e execução rotineira demandaria justificativa técnica reforçada, especialmente quanto a ganhos de eficiência, estabilidade operacional, amortização de custos e mitigação de riscos, sob pena de comprometer a competitividade, a flexibilidade administrativa e a aferição continuada de vantajosidade.

Para comprovar o alegado, foram juntados ao feito: Edital do concurso público para serventes no ano de 2022 (peça 04); Relação de Garis ativos (peça 05), motoristas ativos (peça 06) e serventes ativos (peça 10); documentos e comunicações administrativas que evidenciariam a remoção/realocação de motoristas anteriormente vinculados à coleta de resíduos, no ano de 2025, sob a justificativa de que “seus serviços não seriam mais necessários” (peças 07-09); cópias da fase interna da licitação (peças 11-12) a fim de demonstrar que o maquinário (caminhões) será disponibilizado pelo Município, bem como que a Administração arcará com combustível e manutenção, apesar do valor estimado global da contratação.

A denunciante requer o recebimento da denúncia como Representação da Lei nº 14.133/2021 e a concessão de cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 003/2026, com determinação para que o Município preste esclarecimentos e comprove a necessidade e a vantajosidade da terceirização (diante da alegada existência de quadro próprio e do fato de o Município fornecer frota/insumos), e, ao final, a adoção de medidas corretivas, inclusive revisão ou anulação do edital, se confirmadas as irregularidades.

Análise preliminar

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 38258/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR - GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO - 79/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Associação Seumed Hospital de Olhos, antiga Seumed Clínica Médica Ltda, em face do Município de Maringá, onde aponta irregularidade no Edital de Inexigibilidade nº 178/2025, que tem por objeto o “Credenciamento de pessoas jurídicas, especializadas na prestação de serviços de saúde, para a execução de Ofertas de Cuidados Integrados (OCI) em regime ambulatorial, nas áreas de CARDIOLOGIA, ONCOLOGIA, OFTALMOLOGIA, ORTOPEDIA, OTORRINOLARINGOLOGIA e GINECOLOGIA, visando à complementação da rede de Atenção Especializada do Sistema Único de Saúde (SUS) de Maringá, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta contratação”.

O Representante (peça 03) aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inobservância do direito de preferência à contratação e distribuição de demandas de saúde para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; b) ausência de decisão emanada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Além disso, o Representante solicita a emissão de medida cautelar, para fins de suspensão do certame.

Após a devida distribuição (peça 14), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvido preliminarmente o Município, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase inicial, observo que a Representação apresenta narrativa coerente e amparada em documentos do próprio procedimento, revelando-se plausível a hipótese de que o certame contenha fragilidades relevantes de planejamento, motivação e formação de preços. Nesse contexto, a verossimilhança se extrai tanto do conteúdo da insurgência sindical quanto de inconsistências detectadas a partir do exame do ETP, do Edital e da Planilha de Custos, disponível no portal da transparência municipal, as quais, em conjunto, exigem esclarecimento prévio do Município antes de qualquer deliberação cautelar.

I - Da verossimilhança

I.1 - Verossimilhança das alegações deduzidas pela Representante.

De início, o Sindicato afirma existir contradição na motivação administrativa: de um lado, haveria registro de realocação/remoção de motoristas da coleta em 2025, sob justificativa de que "não seriam mais necessários"; de outro, o ETP que embasa o Pregão invoca "alta demanda", expansão urbana e insuficiência de pessoal como fundamentos determinantes para terceirizar. Tal tensão fática, se confirmada, fragiliza o motivo do ato e impõe ao gestor o ônus de demonstrar, com dados objetivos, a dinâmica da necessidade (rotas, cobertura, tonelagem, indisponibilidade de frota, afastamentos, horas extras, histórico de contratações emergenciais, etc.).

É relevante destacar que, em análise ao ETP da licitação (peça 11, p. 05-13), depreende-se que inobstante justificada a terceirização na "insuficiência de quadro funcional", efetivamente dele não constam quaisquer dados quantitativos (absenteísmo, rotas/dia, volume de resíduos) que comprovem tal carência.

Portanto, da documentação trazida aos autos combinada com a disponibilizada pelo município em seu portal da transparência evidencia-se grave descompasso entre a motivação e as evidências apresentadas. Chama atenção a ausência, ao menos de forma clara, de uma base empírica consolidada (quantificação do efetivo disponível, capacidade instalada, evolução de demanda, frota e sua disponibilidade, indicadores operacionais, custos comparados), o que é essencial para sustentar, de maneira objetiva, a conveniência e oportunidade do modelo escolhido — sobretudo frente às alegações de quadro próprio e frente ao desenho em que parte substancial dos custos operacionais permaneceria com o Município.

A Representante também sustenta violação à economicidade, ao argumento de que o Município — mesmo terceirizando — continuaria arcando com parcela central do custo operacional, notadamente o fornecimento de caminhões/maquinário, bem como combustível e manutenção, pagando, ainda assim, valor global expressivo pela contratação de mão de obra e gestão operacional. Essa premissa, em tese, torna indispensável a exibição de estudo comparativo claro que demonstre a vantagem do modelo adotado frente à execução direta com recursos próprios.

Acresce a alegação de que existiria quadro próprio apto (com referência, em especial, a 150 serventes gerais e 37 garis, além de motoristas), bem como fundamento normativo municipal quanto às atribuições, o que, ao menos em tese, poderia indicar subutilização de recursos humanos disponíveis e reforça a necessidade de demonstrar a insuficiência real de pessoal (quantitativa e qualitativamente) e as razões de gestão que impedem o atendimento da demanda por meios próprios.

Por fim, impugna-se a escolha de prazo contratual longo (10 anos), reputado desarrazoado para um serviço com predominância de mão de obra e execução rotineira, exigindo justificativa técnica densa sobre ganhos de eficiência, amortização e governança contratual.

Consoante se observa da análise supra, a verossimilhança das alegações revela-se presente em todos os pontos suscitados pela Representante, uma vez que os indícios de irregularidade encontram lastro em contradições documentais e falhas de planejamento que, sob a ótica da cognição sumária, conferem plausibilidade jurídica à pretensão e tornam imperativa a instauração do contraditório para o devido esclarecimento dos fatos.

I.11 - Questões adicionais identificadas a partir do ETP, do Edital e da Planilha de Custos.

Para além das alegações do Sindicato, que já se mostram verossímeis, a leitura crítica do ETP e de seus anexos revela pontos adicionais que ampliam a necessidade de esclarecimentos, pois podem afetar diretamente a competitividade, a estimativa de custos, a exequibilidade das propostas e a própria segurança operacional do serviço, segundo exponho a seguir:

e) Formação de preços e exequibilidade: risco de sobrepreço e distorção do orçamento estimativo.

A Planilha de Custos (Anexo II) [1] contém blocos de despesas típicas de contratação em que a empresa fornece e custeia frota, incluindo, exemplificativamente, depreciação, remuneração de capital, seguros, IPVA/licenciamento, pneus, manutenção por km e consumos correlatos. Entretanto, o modelo do Edital indica que o maquinário/caminhões serão disponibilizados pelo Município.

Essa combinação é sensível por dois motivos:

(a) pode haver superdimensionamento do preço estimado e risco de "duplicidade econômica" (o Município paga, direta ou indiretamente, por custos que já assume fora do contrato), inclusive com potencial incidência de BDI sobre itens que não deveriam compor a proposta;

(b) pode haver insegurança na análise de exequibilidade, pois diferentes licitantes podem interpretar de modo distinto quais custos devem ser internalizados (o que tende a gerar propostas díspares e eventual disputa posterior sobre o que está ou não coberto pelo preço).

Soma-se a isso a necessidade de saneamento de inconsistências materiais nas premissas tributárias apontadas na própria planilha (p.ex., inversão de alíquotas de PIS/COFINS), porquanto tais equívocos, se refletidos nos cálculos, podem distorcer significativamente o orçamento estimativo, o que repercute na avaliação de vantagem e no controle de exequibilidade.

f) Desalinhamento estrutural do planejamento (ETP x Edital).

Constata-se aparente incoerência interna quanto ao horizonte de contratação: o ETP fundamenta a conveniência de um vínculo prolongado, com referência a prazo inicial de 5 anos, prorrogável por igual período (até 10 anos), enquanto o Edital aponta vigência de até 12 meses. Ainda que seja juridicamente possível a contratação anual com renovações, tal descompasso sinaliza falha na consolidação do planejamento e dificulta aferir se a estimativa de custos, o regime de execução e a governança foram dimensionados para um ciclo anual ou para uma estratégia plurianual.

g) Análise de riscos (matriz de riscos): omissão incompatível com serviço essencial e modelo híbrido.

Logo após a afirmação de inexistência de impactos, o ETP também aparenta minimizar ou negar a existência de riscos na contratação, sem apresentar matriz de

riscos ou avaliação estruturada de contingências. Esse ponto é particularmente relevante porque se trata de serviço essencial e contínuo, com alto potencial de repercussão sanitária e operacional.

Ainda que a Administração considere o objeto "comum", é imprescindível que o planejamento contemple, ao menos, riscos elementares, tais como:

- (i) dependência estratégica de terceiros para serviço essencial (risco de paralisação, inadimplemento, greve, desmobilização, falha de gestão da contratada);
- (ii) dificuldades logísticas e operacionais no controle e fiscalização por passu da execução em campo (rotas, frequência, cobertura, qualidade, tempo de resposta);
- (iii) riscos de responsabilização e conflitos operacionais típicos de modelo "híbrido" (mão de obra terceirizada operando, em tese, frota/insumos fornecidos pelo Município), com potencial controvérsia sobre responsabilidades por indisponibilidade de veículos, avarias, acidentes, consumo, manutenção e substituição;
- (iv) riscos trabalhistas e de continuidade, com reflexos na execução e na responsabilização subsidiária, exigindo cláusulas, rotinas de fiscalização e garantias compatíveis.

A ausência de estrutura mínima de gestão de riscos, ou a afirmação de que inexistem riscos relevantes, impõe ao Município o dever de explicar como pretende assegurar a continuidade e a qualidade do serviço, bem como como alocou responsabilidades contratuais e instrumentos de governança (indicadores, penalidades, garantias, fiscalização).

h) Impactos ambientais: afirmação peremptória e tecnicamente frágil.

Causa especial atenção a assertiva constante do ETP no sentido de que não há possibilidade de impactos ambientais decorrentes da contratação.

A coleta e o transporte de resíduos sólidos, por sua natureza, envolvem riscos e externalidades previsíveis (emissões por frota pesada, ruído, tráfego, riscos de derramamento/chorume, acondicionamento inadequado e acidentes), de modo que se espera do planejamento, no mínimo, a identificação desses aspectos e a previsão de medidas mitigadoras e de fiscalização. A negação absoluta de impactos, sem base técnica demonstrada, enfraquece a qualidade do ETP e demanda esclarecimento.

Assim, diante do conjunto de questionamentos formulados pelo denunciante, adicionado ao que se depreendeu da análise técnica dos documentos técnicos do procedimento licitatório, reputo presentes indícios suficientes para o recebimento e para a instauração do contraditório prévio, notadamente para que o Município esclareça e, se for o caso, corrija as incongruências destacadas (planejamento, custos, impactos e riscos), com especial atenção à coerência entre ETP, Edital e Planilha, à matriz de riscos e à demonstração objetiva de vantagem.

II – Do periculum in mora

No que concerne ao pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2026, entendo que, embora a plausibilidade das alegações de irregularidade e as inconsistências técnicas detectadas sejam evidentes nesta análise preliminar, o periculum in mora arguido pela Representante não se reveste, neste exato momento processual, da gravidade extrema e iminente que autorize a concessão da medida inaudita altera pars.

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 06 de fevereiro de 2026, verifica-se a existência de tempo hábil para a prévia oitiva dos interessados, sem que isso comprometa a eficácia de eventual provimento acatulatorio futuro. Desse modo, em observância ao princípio do contraditório e à prudência que o caso requer, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Município de Umuarama apresente manifestação preliminar, após o que se deliberará, com maior segurança técnica, sobre a concessão da cautelar requerida.

Diante do exposto,

I - Presentes os requisitos do artigo 170, §4º da Lei 14.133/25 e dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo como Representação da Lei de Licitações a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Umuarama (SISPUMU), insurgindo-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026 deflagrado pelo Município de Umuarama, quanto às seguintes alegações de irregularidades e pontos identificados na análise preliminar:

- a) contradição na motivação do Estudo Técnico Preliminar;
- b) potencial afronta ao princípio da economicidade e risco de dispêndio antieconômico;
- c) disponibilidade de quadro próprio apto à execução do serviço;
- d) prazo contratual reputado desarrazoado (10 anos);
- e) Formação de preços e exequibilidade: risco de sobrepreço e distorção do orçamento estimativo;
- f) Desalinhamento estrutural do planejamento (ETP x Edital);
- g) Análise de riscos (matriz de riscos): omissão incompatível com serviço essencial e modelo híbrido;
- h) Impactos ambientais: afirmação peremptória e tecnicamente frágil.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a devida atuação como Representação da Lei de Licitações e, subsequentemente, efetue a citação formal, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Prefeito Municipal de Umuarama, Senhor Antonio Fernando Scanavaca, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Valério Silva, e do Secretário de Administração, Senhor Cleber Bomfim, todos eles expressamente mencionados e signatários do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026. Os citados terão um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, para oferecer o contraditório, prestando as informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na Representação e os pontos levantados nesta análise.

III - Adicionalmente, e previamente à análise do pedido de concessão de medida cautelar, determino à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata intimação do Prefeito Municipal de Umuarama, Senhor Antonio Fernando Scanavaca, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Valério Silva, e ao Secretário de Administração, Senhor Cleber Bomfim, por meio eletrônico e demais meios admitidos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, promovam a juntada dos seguintes documentos e informações complementares, conforme discriminado na análise acima, itens "a" até "h":

- a) documentação e justificativa pormenorizada que demonstrem a evolução da demanda do serviço (rotas, cobertura, volume estimado/coletado, indicadores operacionais) e a efetiva insuficiência de quadro, inclusive esclarecendo a realocação/remoção de motoristas em 2025;
- b) estudo técnico de vantagem/economicidade comparando a execução direta com a contratação pretendida, especialmente considerando o modelo em que o Município forneceria maquinário e/ou insumos;
- c) esclarecimentos e comprovações acerca da capacidade do quadro próprio

(serventes/garis/motoristas) e as razões objetivas para sua não alocação à atividade, com indicação de atos administrativos e lotações;

d) justificativa técnica para o horizonte contratual/plano de vigência (ETP) e sua compatibilização com a vigência prevista no Edital, incluindo motivação para eventual estratégia plurianual;

e) manifestação formal sobre a compatibilização entre ETP e Edital (premissas, quantitativos, equipes, cronograma e demais elementos de planejamento);

f) memória de cálculo e composição detalhada do orçamento estimativo, esclarecendo a inclusão/exclusão de custos de frota e a alocação de responsabilidades (depreciação, pneus, seguros, manutenção, combustível), com indicação expressa de quais itens devem ser suportados pela contratada e quais permanecerão a cargo do Município;

g) retificação/explicação técnica das premissas tributárias e econômicas utilizadas na planilha (inclusive alíquotas, encargos e BDI), com as respectivas memórias de cálculo;

h) apresentação de Matriz de Riscos e plano de fiscalização pari passu (indicadores, rotinas, penalidades, garantias), bem como esclarecimentos técnicos sobre a afirmação de inexistência de impactos ambientais e as medidas de mitigação e controle aplicáveis ao serviço.

i) Indicação dos servidores ou setores responsáveis pelo estabelecimento de cada um dos requisitos questionados.

O não atendimento a esta determinação ou a apresentação de informações inconsistentes poderá ensejar a adoção de medidas cautelares e a continuidade da Representação sem a manifestação prévia da administração, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Disponível em:
<https://servicos.umuarama.pr.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=11> acesso em 28/01/2026, 13:42h.

PROCESSO Nº - 22815/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO
PAVIMENTAÇÃO EIRELI
PROCURADOR -
DESPACHO - 81/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em exame preliminar, não acolho as razões contidas no pedido de reconsideração (Peça 12) interposto relativamente ao Despacho 44/26-GCFAMG (Peça 08).
Com base no princípio da fungibilidade recursal e de modo a preservar os interesses do Recorrente, analiso o pleito como agravo.
O recurso de agravo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por órgão colegiado deste Tribunal, a revisão de decisões monocráticas.
Recebo o recurso, com efeito devolutivo, e mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.
À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este julgador.
GCFAMG em 29 de janeiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 44550/26
ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE - ALAN JUNIOR DE QUEIROZ
INTERESSADO - ALAN JUNIOR DE QUEIROZ
PROCURADOR -
DESPACHO - 82/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o requerimento efetuado pelo Sr. Alan Junior de Queiroz, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 376101/25.
Quanto às questões trazidas, entendo suficiente esclarecer que a auditoria determinada no Acórdão 2744/25-STP será realizada por esta Corte, e não pelo Município, encontrando-se em fase de planejamento, como se pode observar das peças constantes dos respectivos autos.
Encaminho o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo.
Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.
GCFAMG em 29 de janeiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro

PROCESSO Nº - 42182/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 83/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda, em face do Município de Serranópolis do Iguaçu, onde aponta irregularidades no Edital de Inexigibilidade nº 01/2026, que tem por objeto o "credenciamento de empresa especializada na administração, suporte, operação e gerenciamento de meio de pagamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com chip eletrônico de segurança e aplicativo para celular, destinados aos servidores do município de Serranópolis do Iguaçu/Pr".
O Representante alega (peça 03) que a impugnação é tempestiva, conforme prazo previsto no art. 164 da Lei de Licitações; que a impugnação deve ser respondida em

03 dias úteis, limitado ao dia anterior da data da sessão pública de licitação; que há ausência de prazo suficiente para comprovação da rede credenciada; que há exigência restritiva, referente à autorização para funcionamento pelo Banco Central; que deve ser concedida medida cautelar para suspensão do Chamamento Público. Após a devida distribuição (peça 07), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvido preliminarmente o Município, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de Licitações.

Inicialmente, deve ser esclarecido ao Representante que os prazos apontados para propositura e resposta de seu protocolado não se aplicam aos processos que tramitam perante este Tribunal de Contas.

O art. 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21 – se refere às impugnações ao edital dirigidas ao ente ou órgão licitante, e não aos Tribunais de Contas. Tal medida visa arguir e contestar diretamente o ente ou órgão licitante a respeito de eventuais irregularidades em licitações por eles promovidos. Inclusive, o prazo de 03 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, previsto no Parágrafo Único do referido dispositivo legal, visa evitar que o ente ou órgão licitante realize a sessão pública sem apresentar respostas à impugnação ou corrigir eventuais irregularidades constatadas, hipótese em que será necessária a reabertura do prazo para a sessão pública, caso tais alterações comprometam a formulação das propostas, conforme previsto no art. 55, §5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O fundamento legal para a propositura desta Representação da Lei de Licitações encontra-se no art. 170, §4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativo, in verbis: "§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

Desse modo, os prazos indicados pelo Representante, tanto para interposição quanto para apresentação de respostas, não se aplicam perante este Tribunal de Contas, mas, tão somente, ao ente ou órgão licitante, caso a impugnação ao edital tenha a eles sido diretamente dirigida.

Apesar disso, o tratamento das questões apresentadas pelo Representante será realizado por este Tribunal com fundamento no art. 170, §4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativo, acima citado, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas.

Superada tal questão, verifico que deve ser ouvido o Município em questão, para que apresente documentos e argumentos preliminares, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Ocorre que a emissão de decisões cautelares sem a oitiva da parte contrária se constitui como exceção no ordenamento pátrio, tendo em vista o princípio constitucional e processual do contraditório e ampla defesa, somente sendo cabível em situações excepcionais que justifiquem tal medida em razão de possibilidade de perecimento de direito ou lesão ao erário, com riscos de se tornarem irreversíveis, caso não sejam adotadas providências em prazos exíguos.

No entanto, não se verifica tal situação no presente caso, pois, por se tratar de credenciamento, a contratação pela Administração não é realizada no modo imediato, mas aos poucos, de acordo com a sua necessidade. Desse modo, eventual decisão cautelar emanada por este Tribunal poderá ser realizada no decorrer das contratações, sem perder a sua eficácia.

Assim, entendo prudente e necessária a oitiva do Município, para que apresente esclarecimentos preliminares a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar nestes autos. Além disso, deve o Município apresentar todos os documentos referentes ao Credenciamento em questão.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Serranópolis do Iguaçu, via telefone e/ou e-mail, o que for mais efetivo, para que apresente esclarecimentos preliminares sobre os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar; inclusive com apresentação de todos os documentos referentes ao Credenciamento em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – Após, retornem conclusos para análise de providências.
GCFAMG em 29 de janeiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 685198/25
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 93/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Municipal de Turismo - IMT, em face do Acórdão nº 2730/25-STP[1], que julgou procedente em parte a Representação nº 708046/24, considerando ilegal a exigência de Certificado de Registro Cadastral local no Pregão Eletrônico nº 07/2024.

Por força do Despacho 1877/25-GCILB (peça 40), os autos foram remetidos à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e do Ministério Público de Contas.

Através da Instrução 733/25 (peça 42), a CAIS opinou pela procedência parcial do Recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1169/25-6PC (peça 43), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Contudo, denota-se que não houve a intimação da parte Representante, nos termos do artigo 483 do Regimento Interno:

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Portanto, há necessidade da abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos regimentais, intimar o senhor Erivelto Marinho de Jesus para que, no prazo de 15

(quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista. Caso haja decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos a este gabinete. Havendo manifestação, encaminhem-se à CAIS e ao Ministério Público de Contas para análise. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Unanimidade: Conselheiros Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).*

PROCESSO N.º: 479989/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 97/26

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, propostas por FERNANDA UCCELLI DELEVEDO e por WILLIAN DE SOUZA FERREIRA, mediante as quais relatam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, tendo como objeto “a prestação de serviços continuados de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná, com o preço global máximo de R\$ 74.711.520,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e vinte reais).

A Representante alega que o principal motivo do presente pleito reside na ausência de fundamentação técnico-econômica para o preço referencial de R\$ 180,00 por licença previsto no edital e a flagrante discrepância com outras contratações similares. Acrescenta-se a ausência de qualquer estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado, planilha de custos ou memória de cálculo, conforme exigido nos arts. 18, VII e 23 da Lei nº 14.133/2021, comprometem a transparência e a vantajosidade da contratação pública.

Destaca-se que se somam às irregularidades mencionadas a adoção de critério binário de avaliação na POC (prova de conceito) e a exigência de funcionalidades manuais contraditórias com a arquitetura proposta de integração via API.

Diante disso, aponta as seguintes irregularidades:

- 1) o estudo técnico preliminar; pesquisa de mercado e da formulação do preço referencial;
- 2) a prova de conceito;
- 3) a exigência contraditória de funcionalidades.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em razão da documentação juntada nestes autos.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer que seja suspensa a licitação nº 92191/2024 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em caráter de urgência, em razão da documentação colacionada a este documento. Requer, ainda, a este E. Tribunal determine à Secretaria de Educação a promover as adequações aqui expostas:

- 1) A juntada ao edital do Estudo Técnico Preliminar, garantindo a ampla publicidade e transparência, em especial, a pesquisa de preço e a metodologia que fundamenta o preço referencial, informando fontes, datas e demais informações de acordo com a legislação, já mencionada. Caso tais documentos não existam, que seja suspenso o certame até a devida correção, sob pena de nulidade, conforme art. 113 da Lei nº 14.133/2021 e art. 71, II da Constituição Federal.
- 2) Retificação do valor referencial com base em informações atualizadas e compatíveis com os praticados no mercado;
- 3) Retificação imediata dos critérios da POC no Edital PE nº 92191/2024, substituindo o modelo binário (“tem”/“não tem”) por modelo escalonado de pontuação técnica e incluindo o cumprimento global das obrigações em sede de execução de contrato.
- 4) Exclusão da exigência de requisito de configuração de edição de dados de forma individual e manual;”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1213/25 – GCILB (peça 9), determinei a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 501860/25 (peças 11/12), a SEED prestou esclarecimentos, informando que a Administração Pública determinou, de forma preventiva, a suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 92191/2024.

A Secretária aduz que a referida suspensão tem como objetivo possibilitar a análise criteriosa dos questionamentos apresentados na Representação, os quais estão sendo reavaliados com o apoio técnico das áreas competentes da SEED, destacando-se:

“A composição do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no que tange à pesquisa de mercado e à memória de cálculo utilizada para a estimativa de preços; A metodologia de avaliação da Prova de Conceito (POC), com especial atenção ao critério binário adotado;

A compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e as diretrizes legais aplicáveis.”

Mediante o Despacho nº 1242/25 – GCILB (peça 15), na Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Willian de Souza Ferreira (Processo 498274/25), determinei o apensamento a estes autos.

O Representante (Processo 498274/25) alega que constatou a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, à consideração de restrição à participação de empresas que comercializam os produtos almejados, apontando as seguintes irregularidades:

- 1) ausência de especificações técnicas detalhadas;
- 2) a prova de conceito;
- 3) estimativa de preço com possível sobrepreço.

Em conclusão, o Representante faz os seguintes pedidos:

“Face ao exposto, em respeito à legislação complementar já referenciada, requer, respeitosamente, a procedência da presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, bem como, pugna-se para que seja-lhe atribuído a revogação e anulação do referido Pregão Eletrônico, tendo em vista que o certame pode levar ao desperdício de recursos públicos.”

Considerando tratar-se do mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações nº 479989/25, recebi parcialmente a Representação para apurar a suposta irregularidade acerca da ausência de especificações técnicas detalhadas.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 611780/25 (peça 23/40), a SEED apresentou a sua defesa, requerendo, ao final, a) o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, diante das medidas corretivas já adotadas; b) a improcedência da Representação, ante a ausência de vício insanável ou de qualquer dano ao interesse público; e c) o arquivamento do feito, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao Despacho nº 1237/25 – GCILB (peça 14), a Representante apresentou a cópia do documento comprovando a sua legitimidade (peças 42 e 43), nos termos do artigo 276, caput e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 128/25 – 2ICE (peça 46), em atenção ao Despacho nº 1648/25 – GCILB (peça 44), opinou pela improcedência da Representação:

“Diante das justificativas e correções trazidas pela Representada, entendemos que não subsistem as demandas dos Representantes, posto que – pela documentação acostada – denota-se tanto o alinhamento das diretrizes, quanto o esclarecimento dos critérios e métodos da SEED no procedimento sob análise, não sendo evidenciado o comprometimento da legalidade, isonomia, transparência e vantajosidade da contratação, restando assim caracterizada a improcedência da Representação.”

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1193/25 – 7PC) opina pela intimação da SEED e de seu atual Gestor, Sr. Roni Miranda Vieira, para que se manifestem especificamente sobre a suposta irregularidade levantada no item II.I dos autos nº 498274/25 em apenso (peça 03, fls. 02/05), nos termos determinados no Despacho nº 1242/25-GCILB (peça 08 daqueles autos), com o posterior retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para análise e emissão de instrução conclusiva acerca do item em comento.

É o relatório.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Roni Miranda Vieira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conjunta ou separadamente, manifestem especificamente sobre a suposta irregularidade levantada no item II.I dos autos nº 498274/25 em apenso (peça 03, fls. 02/05), nos termos determinados no Despacho nº 1242/25- GCILB (peça 08 daqueles autos). Após decurso de prazo, à 2ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -806769/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, CENTRAL 376 PECAS E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
PROCURADOR:-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES, EMILY MIARY SATO FRITIGOTTO, PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD
DESPACHO:-40/26

I. Regressa o corrente expediente após manifestação prévia pelo Município de Terra Rica (peças 17/27), ocasião em que se defendeu, em suma, a ausência de comprovação de irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a lisura ou a competitividade do Pregão Eletrônico nº 132/2025.

II. Isso porque, no que pertine à aventada inexequibilidade das propostas, o próprio Edital, em consonância com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, deixa claro que o referido percentual não configura limite absoluto de lances, mas apenas estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade. Assim, propostas que ultrapassem o desconto indicado somente poderão ser consideradas inexequíveis após a realização de diligências pelo Pregoeiro, destinadas a comprovar, no caso concreto, a inviabilidade econômica da oferta, à luz dos critérios expressamente previstos no instrumento convocatório.

III. Encerra o tópico com a afirmação de que, conforme se extrai da Ata da Sessão Pública (anexa), não houve qualquer lance superior a 78% que tenha sido declarado inexequível, tampouco a existência de impedimento editalício ou sistêmico que obstasse a oferta de descontos superiores a esse percentual. Caso algum licitante tivesse apresentado proposta com desconto acima do patamar indicado, competiria ao Pregoeiro proceder às diligências cabíveis para aferir a exequibilidade da oferta, conforme previsto no Edital e na legislação aplicável.

IV. No que tange ao segundo tópico de irrisignação, certifica que o documento apresentado pela empresa *Ciro Nishiyama & Cia Ltda.* foi regularmente aceito, porquanto tempestivo, tendo sido apresentado dentro do intervalo de tempo expressamente franqueado pelo Pregoeiro na condução da sessão pública. Além disso, a apresentação da Declaração Unificada após o início da sessão pública e após a empresa ter sido declarada vencedora da fase de lances, dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro, encontra pleno respaldo legal, não havendo que se falar em irregularidade ou violação às normas aplicáveis.

V. Por fim, informou que o Pregoeiro, posteriormente e de ofício, em 03/12/2025, procedeu à inabilitação da empresa *Ciro Nishiyama & Cia Ltda.*, em razão da ausência de documentos exigidos pelo Edital como condição de habilitação, conforme devidamente consignado na Ata da Sessão Pública, decisão amparada em

parecer jurídico anexado aos autos (peça 24) e mantida em sede recursal.
VI. Após detida análise do feito e dos aspectos que compõem a instrução preliminar, verifica-se que o edital estabeleceu que o Pregão Eletrônico n.º 132/2025 teria por critério de julgamento o maior percentual de desconto (artigo 33, II, da NLL), prática usual no mercado de manutenção de veículos, dado que há incerteza quanto às quantidades e aos serviços a serem efetivamente demandados.

VII. Com suporte nos elementos acima, entendo que as arguições direcionadas ao reconhecimento da ilegalidade na estipulação de alíquota de desconto vão de encontro com a realidade preponderante desde longa data em certames desta natureza, restando ausentes provas que materializem a suposta fixação de teto de desconto como fator de tabelamento e sorteio.

VIII. Da mesma forma, não se obteve êxito com a tese defendida de que o denominado teto de desconto estava dotado de presunção absoluta de inexecutabilidade, uma vez que, o próprio edital trata do tema de modo claro e em sentido contrário:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.8. Em relação aos serviços de mecânica ou elétrica automotiva, com o critério de seleção como maior lance percentual, SERÃO CONSIDERADOS COMO INEXEQUÍVEIS PROPOSTAS COM VALORES DE DESCONTO SUPERIORES A 78% para o lote, correspondendo a 49,92% para peças e 28,08% para serviços.

6.8.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

(...)

6.10. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

IX. Ademais, os questionamentos alusivos aos documentos apresentados por *Ciro Nishiyama & Cia Ltda.*, especificamente quanto à anexação fora do prazo consignado no item 3.1 do edital, também não merecem prosperar, uma vez que, encerrada a fase de propostas e lances, o prazo para fornecimento dos documentos de habilitação não coincide com a abertura da sessão, mas com o prazo estatuído pelo pregoeiro posteriormente à apresentação e classificação dos lances.

X. Tal assertiva vem confirmada no artigo 63 da Lei 14.133/21, segundo o qual será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, bem como, no inciso seguinte, que serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

XI. As demais impropriedades decorrentes da apresentação de documentos fora do prazo acima foram devidamente consideradas no parecer jurídico já mencionado e ensejaram a superveniente inabilitação da sociedade empresarial *Ciro Nishiyama & Cia Ltda.*

XII. Por conseguinte, não se extrai da exordial, analisada em conjunto com a manifestação prévia, nenhum indício de nulidade e de direcionamento para favorecimento da licitante vencedora, o que me leva a não receber a representação em voga.

XIII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

XIV. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -652923/25

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: -ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO

PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO

PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

PROCURADOR: -ROBERSON ZIROLDO

DESPACHO: -83/26

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -20103/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: -ANTONIO CARLOS TAMAI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 8/26

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA proposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, representado pelo seu Prefeito, Antônio Carlos Tamais, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 11/26 – CAGE (peça 6), Informação n. 168/23 – CMEX (peça 7) e Instrução n. 39/26 – CCCONTAS (peça 13), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 23/26 (peça 14).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, nos termos do Art. 297, §2º do Regimento Interno, a expedição de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

IV. Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 719831/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA RODRIGUES, DENISE CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR: GUSTAVO RAMOS SCHUINDT, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 84/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ANA LUCIA RODRIGUES, vereadora do Município de Maringá, contra o próprio MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual noticia irregularidades na Concorrência Pública n. 004/2025-PMM, cujo objeto é a contratação de até duas agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A sessão pública presencial foi agendada para o dia 08 de dezembro de 2025.

Sustenta a representante, em síntese, que o processo licitatório apresenta vícios materiais e formais que comprometem a legalidade, a isonomia e a economicidade, tais como: (i) ausência de justificativa analítica para o valor estimado da contratação ou de demonstração da compatibilidade da estimativa com a prática de mercado, o qual representa aumento de cerca de 290% em relação à média histórica dos gastos com publicidade no município; (ii) formação da Subcomissão Técnica sem observância do chamamento público e da composição mista exigida pela Lei n. 12.232/2010; (iii) critérios excessivamente subjetivos de julgamento das propostas e habilitação; (iv) exigência restritiva de certificação exclusiva pelo CENP; (v) cláusulas contratuais omissas quanto à matriz de riscos, à medição objetiva e à transparência na intermediação de mídia.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a Concorrência Pública n. 004/2025-PMM, impedindo a realização da sessão de abertura e demais atos subsequentes. No mérito, pugna pela anulação do certame ou, alternativamente, pela retificação integral do edital e seus anexos, com a correção das ilegalidades apontadas.

Por meio do Despacho n. 2029/25 (peça 6), determinei a intimação da Representante para que apresentasse emenda à inicial, tendo em vista a ausência de documento pessoal e de cópia do Edital da Concorrência Pública n. 004/2025-PMM, em afronta ao art. 323-E do Regimento Interno.

Cumprida a diligência, por meio do Despacho n. 2080/25 (peça 13), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestasse sobre os argumentos da representação, esclarecendo, ainda, o porquê da escolha pela CONCORRÊNCIA PÚBLICA, na forma PRESENCIAL.

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ (peça 16) sustenta que a Concorrência Pública n. 004/2025-PMM foi planejada e conduzida em estrita observância às Leis n. 12.232/2010 e 14.133/2021, com valor estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) compatível com o orçamento (0,57% da LOA), com o crescimento da estrutura administrativa, com a ampliação das demandas de comunicação institucional e com parâmetros técnicos da tabela SINAPRO, histórico de contratos e comparações com outros municípios.

Afirma que o chamamento para a Subcomissão Técnica foi regularmente realizado, com inscrições de membros internos e externos, prorrogação de prazo e que o sorteio público está agendado e será transmitido pelo YouTube no dia 01/12/2025, atendendo ao art. 10 da Lei n. 12.232/2010. Defende que os critérios de julgamento são objetivos, usuais em licitações de publicidade de grandes cidades, que a exigência de certificação CENP (ou equivalente) é legítima e voltada à qualificação técnica, e que não há obrigatoriedade de matriz de riscos em contratos de publicidade, sendo suficientes os mecanismos de monitoramento, relatórios e Instrumento de Medição de Resultados (IMR) previstos no Termo de Referência.

Argumenta, ainda, que a ausência de contrato de publicidade pode prejudicar campanhas essenciais de interesse público (saúde, emergências, mobilidade, desenvolvimento econômico), de modo que não elementos a justificar o pedido cautelar, pugna pela improcedência da Representação e pela continuidade do

certame.

Pelo Despacho n. 2134/25 (peça 19) recebi a representação por preencher os requisitos e INDEFERI a cautelar. Em análise preliminar, não verifiquei ilegalidade patente e irreversível, devendo-se aguardar a instrução e o mérito. Ademais, a suspensão poderia prejudicar campanhas essenciais, configurando perigo de dano reverso. Assim, determinei a citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e da SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, por meio de seus representantes legais, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Coincidentemente, na mesma data, a Representante apresentou segunda manifestação (peça 21), reiterando o pedido cautelar e agregando elementos, especialmente quanto à alegada ausência de comprovação de publicidade do chamamento e quanto à imparcialidade/qualificação de integrantes da Subcomissão Técnica.

Após, oportunizado contraditório, o Município (peça 29) apresentou defesa, na qual sustenta a regularidade do certame e a ausência dos pressupostos para concessão de medida de urgência, argumentando, em síntese, o que segue:

(i) Ausência de perigo da demora e existência de perigo de dano inverso, defendendo que a suspensão do certame acarretaria prejuízos concretos à Administração.

(ii) O montante de R\$ 20.000.000,00 corresponde a limite máximo estimativo de contratação, não representando obrigação de gasto integral, e que se mostra compatível com a realidade fiscal do Município, representando percentual reduzido de sua receita (indicando parâmetro de 0,57% e referência a limite local de 2,5%), afastando a premissa de desproporcionalidade intrínseca.

(iii) Quanto à metodologia de composição do orçamento e pesquisa de preços, afirma que a estimativa se apoiou em referenciais setoriais reconhecidos, com destaque para a Tabela Referencial do SINAPRO/PR, amplamente utilizada no mercado de publicidade e reconhecida por entidades do setor (como o CENP), e que a formação do preço foi complementada por pesquisa de mercado, comparativos e histórico contratual, visando conferir aderência à realidade local e ao objeto licitado.

(iv) Defende a regularidade do chamamento e constituição da Subcomissão Técnica. Afirma que houve publicação do chamamento, com reabertura/prorrogação do prazo diante de número inicial insuficiente de inscritos, e que o procedimento de sorteio foi público e aderente às regras legais e editalícias, observando a composição mínima com 1/3 de membros sem vínculo com a Administração, conforme previsto na legislação aplicável e no edital.

(v) Impugnação à alegada suspeição dos membros, alegando que os apontamentos de suspeição baseados em interações em redes sociais, seguimentos, curtidas ou relações sociais genéricas não demonstram, por si, parcialidade, exigindo-se vínculo concreto e robusto apto a comprometer a imparcialidade; sustenta, ainda, que a lei exige formação na área pertinente, não cabendo impor requisitos adicionais não previstos no regime legal.

(vi) Sustenta que os critérios de julgamento estabelecidos são compatíveis com a natureza do serviço publicitário e com o modelo técnica e preço, defendendo que a matriz de avaliação e os parâmetros do edital permitem julgamento objetivo, dentro do grau de discricionariedade técnica inerente a serviços intelectuais e criativos.

(vii) Sobre a Certificação CENP e alegada restrição à competitividade, argumenta que a exigência possui amparo no regime jurídico da contratação de publicidade. Que seria usual em certames do gênero e relacionada à capacidade técnica e à conformidade do mercado publicitário, não constituindo barreira indevida quando adotada nos limites legais. Defende, também, que requisitos de capacidade e experiência (inclusive referências a "porte e tradição") buscam mitigar risco de inexecução e assegurar adequada execução contratual.

(viii) Sustenta que não há omissão relevante na minuta contratual, matriz de riscos e instrumentos de controle, afirmando que a análise/matriz de riscos consta dos anexos do Termo de Referência, com identificação de riscos e medidas de mitigação, e que o edital/minuta preveem mecanismos suficientes de fiscalização e controle (ordens de serviço, condicionamento do pagamento à comprovação de execução, possibilidade de glosas, relatórios e verificação de veiculação), destacando que a natureza do serviço não se amolda integralmente a métricas rígidas como Instrumento de Medição de Resultado (IMR), sem prejuízo do controle por outros instrumentos.

Por fim, o Município de Maringá (peça 60) informa que, embora tenha sido determinada a inclusão da Secretaria Municipal de Comunicação como interessada, a Secretaria integra a Administração Direta do Poder Executivo e é representada pela própria Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 1º da LC nº 1.519/2025. Assim, por meio da Procuradoria-Geral, a Secretaria ratifica integralmente as informações já prestadas no contraditório (peça 29). É o breve relato.

II. A medida cautelar, no âmbito deste Tribunal, possui natureza excepcional e exige demonstração concomitante de plausibilidade do direito e risco de dano, devendo o juízo cautelar considerá-lo, ainda, a proporcionalidade e a presença de eventual perigo de dano inverso, quando a suspensão do procedimento puder causar prejuízos relevantes ao interesse público.

Nesta fase, embora as alegações tragam pontos que merecem apuração, não se identifica, com o grau de certeza exigido para tutela de urgência, ilegalidade patente e de efeitos irreversíveis que imponha a paralisação imediata do certame.

As questões controvertidas, em especial aquelas relacionadas à comprovação objetiva da publicidade do chamamento, à forma de constituição e à imparcialidade da Subcomissão Técnica, à coerência da estimativa de preços, à adequação dos critérios de julgamento e aos instrumentos contratuais de gestão, controle e transparência, demandam verificação técnica e aprofundamento probatório, mediante exame integral do processo administrativo, publicações oficiais, ETP/TR, planilhas/memórias de cálculo e demais documentos pertinentes.

Ademais, a suspensão do certame, na etapa em que se encontra, pode ocasionar perigo da demora inverso, na medida em que, segundo informado pelo Município, há risco de descontinuidade de campanhas e ações de comunicação de interesse público, circunstância que recomenda prudência no emprego de medida extrema antes do exaurimento mínimo da instrução.

Assim, por ora, a providência mais adequada ao interesse público e à segurança decisória é aguardar a completa instrução processual, com análise técnica e manifestação do Ministério Público de Contas, para apreciação do mérito com robustez e, se for o caso, adoção das medidas corretivas pertinentes.

III. Diante do exposto, REITERO, neste momento processual, o INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública n. 004/2025-PMM, sem prejuízo de reexame caso sobrevenham elementos objetivos novos que indiquem ilegalidade manifesta e risco concreto de dano irreparável.

IV. Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para análise e instrução, com exame específico dos pontos controvertidos (publicidade do chamamento, constituição e imparcialidade da Subcomissão Técnica, estimativa de preços, critérios de julgamento e instrumentos contratuais de gestão/controle/transparência).

V. Após a instrução técnica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

VI. Em seguida, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789406/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIONIZIO APARECIDO VIARO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 97/26

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, contra o MUNICÍPIO DE SARANDI (Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior) e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI (Dionizio Aparecido Viaro), com distribuição por dependência aos autos n. 596004/25 de minha relatoria, na qual notícia graves irregularidades na gestão da educação infantil e atentado à autoridade desta Corte, em especial por meio do Projeto de Lei n. 3.599/2025, cujo objeto é a revogação integral da Lei Ordinária n. 2.789/2022, norma que autoriza a aquisição temporária de vagas na Educação Infantil, quando inexistente disponibilidade na rede pública ou filantrópica.

Como antecedentes, relembra a existência de Ação Civil Pública que obrigou o Município a zerar o déficit de vagas em creches, indicando que a gestão anterior reduziu a fila (majoritariamente) por meio da compra de vagas na rede privada. Sustenta que a atual gestão, em fevereiro de 2025, rescindiu abruptamente esses contratos e suspendeu pagamentos, alegando capacidade da rede própria, o que teria gerado exclusão escolar imediata e elevado a lista de espera para 1.729 crianças desassistidas (em setembro de 2025).

Relata, ainda, que, apesar do discurso de "capacidade ociosa", a Secretaria de Educação lançou o Chamamento Público n. 04/2025 visando contratar 2.000 vagas, com índices de direcionamento (participação exclusiva da APMI, alteração estatutária em assembleia presidida por agente político ligado ao Prefeito, além de contradições documentais).

Aponta que, nos autos conexos (Representação n. 596004/25), houve concessão de cautelar (Despacho n. 1771/25, homologado pelo Acórdão n. 2876/25), determinando, dentre outras providências: (i) adoção de medidas emergenciais para assegurar matrícula e atendimento integral; (ii) apresentação de plano emergencial e cronograma; (iii) inspeção in loco; e (iv) previsão de dotação suficiente na LOA 2026. Apesar disso, sustenta que o Executivo encaminhou o PL n. 3.599/2025 (novembro de 2025; protocolado em 03/12/2025) com justificativa de suposta inconstitucionalidade do uso do FUNDEB para instituições com fins lucrativos, o que o representante caracteriza como manobra para esvaziar a decisão cautelar e agravar a crise de vagas. Menciona, como "solução" apontada pelo município, o Chamamento Público n. 08/2025, estimado em 2.000 vagas e valor projetado de R\$ 16.485.000,00 (12 meses), com abertura agendada para 06/12/2025, e que até 09 de dezembro/25, apenas dois envelopes teriam sido apresentados.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar urgente, sem ouvir previamente os representados, para impor determinações imediatas à CÂMARA E AO MUNICÍPIO DE SARANDI, a fim de resguardar a execução de decisão cautelar já proferida e evitar retrocesso na política de educação infantil, nos seguintes termos:

(i) Suspensão imediata da tramitação do PL n. 3.599/2025 na Câmara Municipal (sem votação; se já aprovado, sem envio à sanção ou com suspensão de eficácia), por configurar obstáculo ao cumprimento de decisão cautelar anterior e violar a vedação ao retrocesso social.

(ii) Afastamento cautelar imediato do Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior, por ao menos 90 dias, por suposta utilização do cargo para obstruir determinações do TCE-PR, reiterar irregularidades, dificultar a instrução e comprometer a continuidade do serviço essencial de educação, mantendo-se o afastamento até a garantia de atendimento integral no início do ano letivo.

(iii) Manutenção da vigência e eficácia da Lei Municipal n. 2.789/2022, impedindo atos tendentes à sua revogação sem Plano de Transição prévio e aprovado que assegure vaga imediata a todas as crianças na lista de espera.

(iv) Restabelecimento, a partir do primeiro dia letivo de 2026, dos contratos com instituições privadas de educação infantil rompidos no início de 2025, com prorrogação mínima até 30/06/2026, e, nesse período, adoção de providências:

a) edição, em até 15 dias, de decreto regulamentador com critérios, condições e valores para compra temporária de vagas para atender integralmente a demanda atual (com possibilidade de avaliar modelo "vale-creche");

b) fixação dos valores para período integral e meio período, com escolha pelos pais, e previsão de atualização monetária;

c) em até 60 dias, lançamento de novo credenciamento com amplo acesso às instituições privadas interessadas;

d) elaboração de plano de universalização de vagas na rede pública, com ampliação de unidades e provimento de pessoal (concurso e/ou PSS, quando cabível).

(v) Impedimento por 36 meses de o município firmar locação/ocupação de espaços privados onde funcionaram escolas credenciadas/contratadas em 2022–2024, sob pena de multa ao Prefeito e ao Secretário de Educação.

(vi) Obrigação de submeter previamente ao TCE-PR os estudos técnicos de viabilidade e o Estudo Técnico Preliminar (Lei 14.133/2021) para qualquer imóvel privado a ser locado, demonstrando compatibilidade com normas educacionais,

sanitárias e regulatórias aplicáveis.

(vii) Determinação para observar fielmente o Plano Municipal de Educação, especialmente a relação educador/aluno por faixa etária.

(viii) Determinação ao Presidente da Câmara para que, se deferida a cautelar, faça a leitura integral em plenário, assegurando ciência plena dos vereadores quanto às decisões e implicações para a política de educação infantil.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida determinei a intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, por meio de seus representantes legais, para que apresentassem manifestação prévia sobre os fatos representados.

Diante da gravidade do relato apresentado nesta denúncia e da manifestação efetuada pela Prefeitura (peça 30) com a indicação da adoção de providências, realizei inspeção in loco para a constatação material da situação e levantamento de informações diretamente nas unidades e junto à Secretaria Municipal de Educação (SMED), com registro de evidências e verificação do cumprimento/aderência ao plano e cronograma apresentados, o que foi certificado nos autos com a apresentação de Relatório de Visita Técnica realizado em Sarandi (peça 92), cujas conclusões caminham no sentido de que o "município está dotado de capacidade operacional para universalização do acesso".

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Contudo, não se verificam, no caso concreto, os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, que possui natureza excepcional e pressupõe demonstração contemporânea e concreta de plausibilidade do direito invocado e de risco de dano grave/irreversível ou de difícil reparação.

Quanto ao perigo da demora, a inspeção in loco realizada registrou quadro de capacidade instalada com potencial de atendimento da demanda por vagas nas creches da municipalidade, com diagnóstico consolidado de 1.989 vagas ofertadas, 1.338 vagas preenchidas (cartas) e 622 ainda vagas disponíveis, o que, por si, enfraquece a alegação de risco imediato de desassistência generalizada no início do ano letivo. Além disso, a verificação por itens apontou providências em curso (inclusive unidades locadas e estruturação operacional), com pendências pontuais de ajuste de equipe e finalização de unidade nova, sem evidência de colapso iminente que justifique intervenção urgente e imediata por cautelar.

No tocante à probabilidade de direito, as controvérsias suscitadas na representação, envolvendo decisões administrativas e seus efeitos (inclusive em ambiente de judicialização e de debate legislativo local), demandam exame aprofundado, com contraditório e instrução técnica completa, especialmente diante da existência de elementos fáticos supervenientes colhidos em verificação presencial e da necessidade de cotejo entre o alegado e a situação material constatada nas unidades e na SMED.

Assim, indeferem-se os pedidos cautelares, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução, do monitoramento das providências informadas e, se necessário, da expedição de determinações específicas e proporcionais para saneamento de pendências identificadas na visita técnica.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para promover, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SARANDI e da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, na pessoa dos seus representantes legais, Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior e Dionizio Aparecido Viaro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 794809/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: AUTO VIAÇÃO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 112/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por AUTO VIAÇÃO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, na qual notícia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 130/2025, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública da municipalidade, residentes na zona rural e Jardim Avorada I e II.

O certame foi subdividido em 14 lotes, com valor global estimado em R\$ 7.303.989,60 para os anos letivos de 2026 e 2027, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por lote.

Quanto ao planejamento da licitação, aponta que não foram elaborados mapas georreferenciados das rotas, mas apenas indicadas as quilometragens, o que dificulta o adequado planejamento das licitantes e a fiscalização dos serviços.

Menciona que o edital não exige rastreador GPS nos veículos, circunstância que inviabilizaria o controle preciso da quilometragem rodada e poderia resultar em pagamentos indevidos, em afronta aos princípios da eficiência e do controle.

Questiona a previsão de realização da vistoria veicular somente após a assinatura do contrato, o que representaria risco à Administração e possível incompatibilidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

Entende que deveria ser exigida, dentre as especificações técnicas dos veículos, a

qualificação dos veículos dentro dos modelos ORE (ônibus rural escolar), por tratar-se de contratação de empresa para transporte rural. Explica que a fixação de limite de fabricação a partir do ano de 2020 está em desconformidade com o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná, que entende razoável a limitação da idade dos veículos com até 10 anos.

Com relação à formação do orçamento, sustenta a existência de indícios de superfaturamento, em razão de pesquisa de preços realizada exclusivamente com empresas que já fornecem serviços ao Município, das quais três foram vencedoras do certame, o que indicaria possível simulação e extrapolação dos parâmetros legais para definição do valor estimado.

No que se refere à fase externa, aponta que a empresa vencedora dos lotes 08 e 09 foi inicialmente desclassificada por não comprovar a capacidade econômico-financeira mínima exigida no edital, contudo, a decisão foi irregularmente revista pelo pregoeiro.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 130/2025, inclusive eventuais contratos e ordens de serviço, bem como a adoção de providências destinadas à apuração das supostas irregularidades e à eventual revogação do certame.

No Despacho 2252/25 (peça 13), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CASTRO para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 17), com o objetivo de privilegiar princípio da economia processual, a municipalidade somente ratifica as informações prestadas pela Pregoeira PAULINE MARITZA DA SILVA FLORES.

Em síntese, a Pregoeira (peça 18) informa que a quilometragem estimada informada – calculada mediante a utilização de GPS, geração de dados técnicos e croquis – é suficiente para a formulação das propostas e que não há exigência legal para apresentação de mapa detalhado de trajeto. Ademais, caso permanecessem dúvidas quanto ao percurso, o edital previa a possibilidade de realização de visita técnica dos licitantes que, entretanto, foi recusada expressamente pelo Representante.

Destaca que a composição dos custos foi detalhada em planilha com quilometragem, devidamente discriminada por turnos, na forma do art. 18, §1º, XI, da Lei n. 14.133/21, e que, para a elaboração cálculo do valor estimado da contratação, solicitou 8 orçamentos a empresas do ramo, dentre os quais 4 foram respondidos e utilizados pela Administração como referência de mercado.

Ademais, a participação de empresas que forneceram orçamento prévio não encontraria vedação na Lei n. 14.133/2011.

Registra que o pagamento dos serviços será feito mediante demonstração da quilometragem efetivamente rodada e, ainda, que a ausência de rastreadores não inviabiliza essa aferição. Cita que o controle dos serviços é feito mediante sistema de validação cruzada, em que o contratado envia mensalmente relatório dos quilômetros rodados, que será carimbado e assinado pelas unidades escolares, sendo obrigatório o aviso prévio de alteração de rotas e descontados os dias de ausência de dia letivo. Sobre a frota, consigna que a vistoria veicular está prevista para ocorrer após a assinatura do contrato, mas antes da emissão da ordem de serviço, preservando segurança jurídica para o investimento da contratada. Apresenta o conteúdo da Súmula n. 272, do TCU, em que foi considerada desproporcional a exigência de vistoria na fase de habilitação, por trazer custos desnecessários às licitantes.

Esclarece que os modelos "ORE" do FNDE se destinam à aquisição de frota própria municipal, de modo que a segurança da frota da contratada pode ser garantida pelo atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro e às resoluções do CONTRAN.

Justifica a limitação do aceite de veículos, com ano de fabricação igual ou superior a 2020, como medida voltada à segurança dos estudantes, à continuidade das aulas, em razão de menor risco de falhas mecânicas, e ao atendimento a padrões ambientais mais rigorosos, reputando-se razoável e proporcional a adoção de frota seminova mesmo em contrato com vigência de dois anos.

Por fim, afirma que reanalisou os documentos apresentados pela empresa D L TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., decidindo pela sua inabilitação para os Lotes 08 e 09, com fundamento na ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira. Por essa razão, em exercício da autotutela, foi reaberta a fase de habilitação dos referidos lotes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

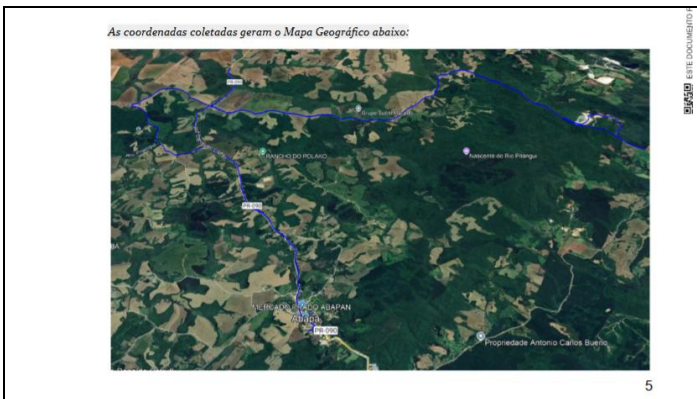
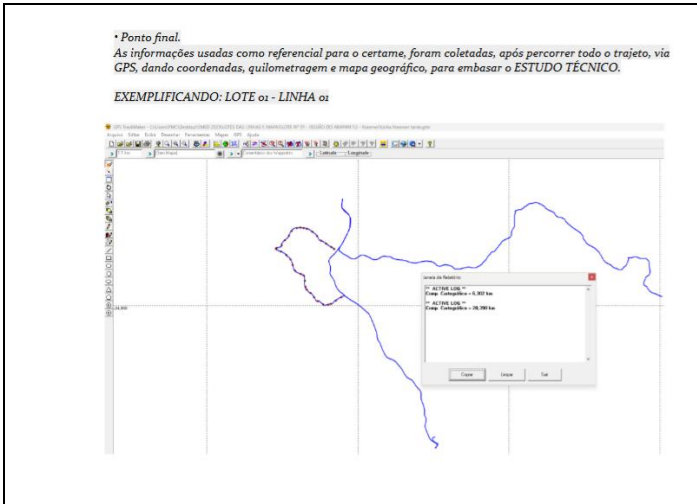
Verifico, de início, que a controvérsia instaurada na representação recai sobre o Pregão Eletrônico n. 130/2025, voltado à contratação, por lotes, de linhas de transporte escolar, com indicação de trajetos, turnos, escolas atendidas e quilometragem diária.

A representante concentra a insurgência em supostas falhas de planejamento e de controle da futura execução, apontando:

- (i) ausência de mapas/croquis e de memória técnica apta a demonstrar a medição das rotas e da quilometragem informada;
- (ii) inexistência de exigência de rastreador (GPS/rastreador) para suporte ao controle do quilômetro rodado e ao pagamento;
- (iii) previsão de vistoria e conferência de veículos apenas após a assinatura do contrato;
- (iv) supostas inadequações nas especificações técnicas do serviço/veículos, com referência a padrões do transporte escolar e ao critério de ano mínimo;
- (v) indícios de sobrepreço na formação do orçamento de referência, em razão da forma de obtenção das cotações; e
- (vi) irregularidade no julgamento/habilitação, por alegada insuficiência de qualificação econômico-financeira da vencedora dos Lotes 08 e 09, em afronta às exigências editalícias.

Em relação ao primeiro ponto apresentado como controvérsia, verifico que o Município trouxe aos autos que o levantamento das rotas foi realizado previamente via GPS, com coleta de coordenadas, quilometragem e geração de mapa geográfico para embasar o estudo técnico, apresentando exemplo de rota em que "as coordenadas coletadas geram o mapa geográfico abaixo", acompanhado do respectivo mapa (peça 18, p. 5).

Vejamos:



Constato, ainda, que o edital contempla a distância total em km, com indicação da quilometragem individual de cada linha e a somatória por lote, o que permite ao licitante identificar o parâmetro objetivo utilizado na estruturação do objeto e na formação das propostas.

Para além da indicação da quilometragem que será percorrida em cada trecho que, por si só, possibilita a formulação adequada das propostas, caso a licitante entendesse pela necessidade de esclarecimentos adicionais, havia no edital a viabilidade de agendamento de visita técnica que, entretanto, foi dispensado pela Representante.

Isso posto, entendo que os quantitativos indicados no edital foram calculados adequadamente e são suficientes para orientar a correta formulação da proposta pelos licitantes, sendo dispensável a apresentação de mapas do trajeto, conforme parâmetros da Lei n. 14.133/21.

Quanto ao controle do km rodado, o município sustenta que a fiscalização e o pagamento ocorrerão mediante procedimentos administrativos e registros mensais, com validação por responsáveis, e que a exigência de rastreador não é obrigatória e poderia encarecer o serviço e restringir a competitividade.

Em sede de cognição sumária, não identifiquei probabilidade do direito suficiente para intervenção cautelar nesse ponto, pois a ausência de imposição de rastreador, isoladamente, não configura ilegalidade evidente quando há indicação de rotinas de controle e medição a serem exercidas pela Administração.

O Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar (SIGET), no item "2.2 Responsabilidades quanto à apropriação das rotas"[1], prevê que são critérios básicos, na condução dos contratos de transporte escolar, a utilização de base cartográfica referencial para o mapeamento da rota, devidamente quantificada por quilômetros, com pagamento calculado pelo quilômetro efetivamente rodado.

Portanto, a adequação do método de pagamento não está condicionada ao uso de rastreadores, mas sim à suficiência e rastreabilidade dos controles administrativos previstos. Da análise inicial, não identifiquei qualquer inadequação no procedimento editalício que justifique a suspensão imediata do certame.

A representante sustenta que a vistoria veicular prévia seria essencial para aferir a aptidão do vencedor e evitar contratação inviável, com riscos de atraso, rescisão imediata e descontinuidade do transporte escolar, além de violação aos deveres de eficiência e prevenção de riscos.

Em resposta, o Município informa que não há óbice para a realização da vistoria nos veículos após a assinatura do contrato, desde que esteja prevista como condição para o início da execução, com rejeição, substituição e sujeição a sanções em caso de desconformidade.

Em primeira análise, cumpre ressaltar que é vedada a inserção de critérios de habilitação que resultem em custos desnecessários às licitantes, anteriores à celebração do contrato. Por essa razão, a exigência de vistoria de frota deve ser prevista somente para formalização da contratação, evitando a imposição de custos com a aquisição e manutenção de frota para mera participação no certame.

Ao dispor sobre a realização de vistoria apenas após a assinatura do termo contratual, a Administração pretende garantir que os licitantes não incorram em custos desnecessários na compra dos veículos que serão utilizados, prevendo essa obrigação somente após justa expectativa.

Frisa-se que o item 6 do Edital, apresenta como documento obrigatório a "Declaração de Entrega de Documentação e Apresentação de Veículos", que possui o seguinte conteúdo:

"Na declaração a empresa vencedora do certame, se compromete a apresentar todos os documentos dos monitores/motoristas/veículos e a apresentação dos veículos no

local e data, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para vistoria realizada pelo Departamento de Transporte Escolar, sob pena de rescisão e aplicação das sanções previstas em lei."

Esse encaminhamento se harmoniza com o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar (SIGET) que, no item "4.3 Relativas à vistoria dos veículos"[2], prevê que os veículos de transporte escolar devem ser vistoriados/inspecionados antes de entrar em serviço e periodicamente, inclusive com vistorias semestrais pelo Município, o que evidencia que o núcleo de proteção está em condicionar o início da prestação à conformidade dos veículos e manter fiscalização recorrente.

Ante o exposto, afasto a probabilidade do direito neste ponto, tendo em vista a previsão de vistoria prévia à circulação dos veículos, que garante a segurança dos alunos e a observância às leis de trânsito.

Em sequência, a representante afirma que as especificações técnicas do edital seriam insuficientes para a prestação adequada dos serviços de transporte escolar rural. Entende que a exigência de compatibilidade dos veículos com o Código de Trânsito Brasileiro, capacidade mínima de poltronas e limitação do ano de fabricação, sem definir o tipo de veículo rural (ORE 01/ORE 02/ORE 03) previsto no "Caminho da Escola" /FNDE, permitiria a oferta de veículos urbanos ou inadequados às estradas de difícil acesso.

Acrescenta que a exigência de fabricação a partir de 2020 seria incoerente com a realidade contratual potencialmente alongada em serviços contínuos, gerando insegurança e risco de futura desconformidade com parâmetros estaduais, além de afetar a formação do preço e a pesquisa de mercado.

Da mesma forma, entendo que não há a configuração da probabilidade de direito nestes pontos.

A discussão sobre a ausência de exigência expressa de "modelos ORE" contrapõe, de um lado, a pretensão de padronização técnica invocada pela representante e, de outro, a justificativa municipal de que a fixação desse padrão, em contrato de prestação de serviço, pode restringir indevidamente a competição, havendo, em tese, outros veículos que atendam aos requisitos legais de segurança apontados (CTB/CONTRAN).

Quanto ao marco "ano de fabricação a partir de 2020", o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar (SIGET) trata a idade máxima como referencial (ônibus/micro-ônibus até 10 anos), admitindo a adoção de parâmetros menores quando houver recursos e capacidade de renovação[3], o que afasta, de plano, a alegação de incompatibilidade necessária entre a exigência do edital e o referencial estadual.

A Cartilha para a Escolha de Veículos para o Transporte Escolar[4], elaborada pelo FNDE, dispõe sobre a idade dos veículos de no seguinte sentido:

"A idade ideal ou máxima permitida para os veículos que operam no transporte escolar deve ser definida pelo ente federativo, em função das características e particularidades que cada localidade apresenta".

Nesse contexto, o tema recomenda aprofundamento instrutório sobre adequação técnica e proporcionalidade dos requisitos, sem caracterizar, nesta etapa, vício evidente do edital que imponha a suspensão imediata do certame.

No ponto relativo à formação do orçamento estimado, a representante sustenta a existência de indícios de superfaturamento, posto que a pesquisa de preços teria se baseado em cotações de quatro empresas, dentre as quais, três se sagraram vencedoras de lotes no certame, apontando ainda que os descontos ofertados na disputa revelariam cenário "atípico", com possível distorção na formação do referencial.

Na forma do art. 23, §1º, IV, da Lei n. 14.133/21, tem-se que no processo licitatório para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de parâmetros adequados, dentre os quais prevê a "pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação".

Portanto, ao utilizar o orçamento encaminhado por quatro empresas para cálculo do valor estimado da contratação, a Administração se adequa ao parâmetro legal, inexistindo irregularidade aparente neste ponto.

Ademais, a Lei n. 14.133/21 não veda a participação das empresas consultadas no certame e, isoladamente, não demonstra qualquer manipulação do orçamento ou prejuízo à dinâmica competitiva do pregão.

Essa ponderação se intensifica ao se considerar que, no ponto relativo aos Lotes 08 e 09, a representante sustenta irregularidade na habilitação por suposta insuficiência de qualificação econômico-financeira, a partir de divergência sobre a base de cálculo do patrimônio líquido mínimo quando considerados, conjuntamente, os lotes arrematados.

O Município informa ter realizado reanálise da habilitação, esclarecendo o critério adotado no exame anterior, com base de cálculo anual de 12 meses, e descrevendo a motivação aplicada ao caso.

Por fim, quanto à irregularidade na análise dos documentos de qualificação econômico-financeira da vencedora dos Lotes 08 e 09, conforme informado pela municipalidade, o ato foi reformado pela Administração, com a inabilitação da licitante e retorno às fases anteriores.

No que tange ao perigo da demora, a análise não pode se limitar ao risco indicado na representação, devendo contemplar, de forma expressa, o risco de dano reverso decorrente da própria medida de urgência.

À luz do art. 300 do CPC, a tutela cautelar exige probabilidade do direito e perigo de dano, mas, quando a providência pleiteada tem potencial de produzir prejuízo imediato e de difícil recomposição, impõe-se juízo ainda mais rigoroso de proporcionalidade e necessidade.

Nesse mesmo sentido, os arts. 20[5], 21[6] e 22[7] da LINDB impõem que a decisão explícite as consequências práticas do provimento e considere as dificuldades reais da Administração, especialmente quando a intervenção estatal pode desorganizar a execução de política pública essencial.

No caso, o certame tem por objeto a contratação, por lotes, de linhas de transporte escolar, com definição de trajetos, turnos, escolas atendidas e quilometragem diária, o que evidencia serviço continuado e sensível ao calendário escolar.

A suspensão do procedimento, sobretudo às vésperas do início do ano letivo, tende a gerar risco concreto de interrupção ou atraso do transporte, com impacto direto sobre o acesso dos estudantes às aulas, em afronta à centralidade do direito à educação[8] e em tensão com o dever de eficiência administrativa[9], além de induzir soluções emergenciais potencialmente mais onerosas e menos controláveis, o que não se coaduna com os princípios aplicáveis às contratações públicas, inclusive os previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, especialmente segurança jurídica,

razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta perspectiva, não identifico, neste momento, suporte suficiente para medida de urgência, seja porque as alegações dependem de aprofundamento instrutório e de exame mais completo do procedimento, seja porque a paralisação do certame, voltado à contratação de linhas de transporte escolar, pode produzir impacto imediato e relevante sobre a continuidade do serviço, especialmente no contexto de proximidade do ano letivo.

Assim, indefiro a cautelar.

Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito, com a instrução necessária à apreciação exauriente do mérito, devendo o Município juntar aos autos os elementos técnicos e a motivação administrativa pertinentes aos pontos controvertidos, a fim de viabilizar o controle adequado da fase interna e do julgamento.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessada da Pregoeira Pauline Maritza da Silva Flores, responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 130/2025.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASTRO, na figura do representante legal, e da Pregoeira Pauline Maritza da Silva Flores para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. 2.2 CORRESPONSABILIDADES QUANTO À APROPRIAÇÃO DAS ROTAS- utilizar os mesmos conceitos e métodos de trabalho no levantamento das rotas de transporte escolar (conceitos adotados pelo PTE);- utilizar a base cartográfica referencial, disponibilizada pela PARANACIDADE, para o mapeamento das rotas de transporte escolar;- apropriar as rotas de transporte escolar por quilômetro e não por outro critério;- adotar como critério básico o pagamento dos serviços de transporte escolar terceirizado, por quilômetro rodado;- proceder a otimização das rotas de transporte escolar e consequente atualização de modo sistemático, fazendo a carga dos dados no SIGET;- realizar o mapeamento das rotas de transporte escolar e respectiva carga dos dados no SIGET, nos casos em que o município optar por uma proposta de rota diferente das geradas pelo sistema de otimização.

2. 4.3 RELATIVAS À VISTORIA DOS VEÍCULOS- os veículos de transporte escolar devem ser vistoriados/inspecionados antes de entrar em serviço e a cada 6 meses, conforme lista de checagem específica, visando a verificação de equipamentos obrigatórios, de segurança e outros exigidos por lei;- a vistoria dos veículos deverá ser realizada por empresas/órgãos credenciados pelo INMETRO e os equipamentos de inspeção aferidos por órgão oficial;- adicionalmente à inspeção anual, o município procederá vistorias semestrais para verificação das demais exigências legais e, em especial quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade dos usuários.

3. 4.1.1 Idade dos veículos. Em princípio, adota-se como referencial que, no mínimo, os veículos tipo vans ou peruas devem ter no máximo 8 (oito) anos de idade e que os veículos tipo ônibus ou micro ônibus deverão ter no máximo 10 (dez) anos de idade. Caso existam recursos disponíveis os municípios poderão adotar parâmetros menores, ou melhor otimizados. Considerando que em relação a este tópico específico, a realidade dos municípios não permite sua adoção imediata, os municípios terão prazo de até 10 anos para adequação por meio de um Plano de Metas a ser definido conjuntamente com o Estado, no qual, por acordo comum será definido o percentual de atualização anual da parte da frota a ser renovada.

4. Disponível em: https://www.fn.de.gov.br/phocadownload/programas/transporte_escolar/manuals_material_apoio/cartilhas2019/05%20-%20Escolha%20de%20Veiculos%20para%20o%20Transporte%20Escolar.pdf.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

6. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

8. Art. 205 da Constituição Federal: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

e art. 53 do ECA: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

9. art. 37, caput, da Constituição Federal.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N°:-765140/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS OLIVETI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO

BENVINDO FRATA

DESPACHO:-122/26

DESPACHO

Tendo em vista o § 1º do Art. 380-A [1] c/c o inciso I do art. 32[2], ambos, do Regimento Interno, acolho o contraditório apresentado pelo Sr. Vinicius Oliveira de Barros Oliveti por meio da Petição Intermediária nº. 11597/26 (peças 30 e 31).

Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de praxe.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

[...]

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

PROCESSO N°:-672223/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-123/26

Trata-se de representação proposta pelo Sr. EDSON PAULO KLEMB, por meio da qual aponta possíveis irregularidades no processo licitatório e na execução de contrato relativo à pintura e sinalização viária no Município de Rio Azul -PR.

Considerando que no Despacho nº 1798/25, recebi a representação, mas equivocadamente deixei de citar os interessados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE RIO AZUL de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos as supostas irregularidades envolvendo processo licitatório;

b) Incluir na autuação o MUNICÍPIO DE RIO AZUL e seu representante legal, como representados.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N°:-41232/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-124/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 100/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, compreendendo os serviços de varrição manual de guias, vias, logradouros e conservação de praças públicas, capina em vias públicas e serviços técnicos de capina elétrica.", com valor máximo de contratação de R\$ 10.539.856,00, com critério de seleção de menor preço e sessão prevista para o dia 02 de fevereiro de 2026.

A representante se insurge contra a previsão no edital do serviço de capina elétrica, sobre o qual elenca uma série de irregularidades.

Primeiramente, argumenta que há exigência de atestado de capacidade técnica específico para o serviço de capina elétrica, que seria ilegal, vez que não se trata de um serviço específico, mas de uma "técnica padronizada, de operação rigidamente controlada pelo fabricante da máquina", cujo desempenho dependeria do treinamento e não do histórico da empresa, de modo que a seleção dos prestadores se dá pelo acesso prévio a tecnologia monopolizada e constituiria restrição indevida da competitividade do certame.

Defende que os documentos de planejamento do certame, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e o Termo de Referência, não trazem elementos suficientes para demonstrar a necessidade de experiência prévia neste item, o que violaria o art. 20 da LINDB, por consistir mero formalismo, ao afirmar que "Não existe qualquer evidência técnica capaz de sustentar a conclusão de que o histórico da empresa mitigaria algum risco real da execução", já que o próprio edital prevê que "a operação da capina elétrica depende de treinamento certificado pelo fabricante", sem necessária correlação com o histórico de execução do serviço. Ao final conclui que a exigência de experiência com tecnologia objeto de monopólio sem estudos efetivos sobre o tema viola os arts. nº 11, 18 e 23, § 1º, da Lei 14.133/21, o art. 20 da LINDB e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa e constitui meio de restrição de mercado.

Na sequência argumenta que o serviço de capina elétrica estaria sujeito a controle tecnológico por monopólio da empresa Zasso Group AG, que deteria as patentes BR 11 2024 004865-9 A2 ("Dispositivo de Inativação de Ervas Daninhas"), publicado na RPI 2808; BR 10 2023 009314-0, depositado no INPI em 12/05/2023; EP 3557750 / EP 3592144 ("Weed inactivation device"), no Escritório Europeu de Patentes; e US 2024/0023537 A1 ("Applicator and device for applying electrical current into a plant"), no USPTO, que em conjunto tornariam o mercado fechado, além do fato de a empresa não comercializar os equipamentos, apenas alugá-los, fato que eliminaria a competição e direcionaria o objeto do certame.

Além disso, a representante se insurge contra a exigência de atestado específico de capina elétrica, especialmente em larga escala, de mínimo 200.000 m², o que seria irregular considerada a natureza da atividade e o fato tratado no tópico anterior, a dependência de treinamento específico e certificação do operador, não o histórico de execução. Não somente, argumenta que a inclusão do serviço dentre as parcelas de maior relevância, por representar 9,2% do mercado, é decorrente de artificial aumento do preço deste item em razão da inclusão do serviço monopolizado e aponta violação a isonomia, competitividade, impessoalidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Argumenta que a Lei de Licitações somente permite e exigência de atestado de

capacidade técnica quando existe mercado competitivo capaz de produzir a experiência que se pretende exigir, de modo que a inserção do serviço de capina elétrica, que não é difundido no mercado, não poderia ser exigida pelo fato de que “não existe ambiente econômico que permita o desenvolvimento de experiência pretérita por empresas independentes”, de modo que o fato de parcela de maior relevância seria superado pela ausência de mercado do item e dependência tecnológica.

Defende, novamente, que o Município não teria realizado o planejamento adequado a justificar a inclusão de uma “tecnologia exclusiva, patenteada, de alto custo e operacionalmente inacessível como solução obrigatória para um serviço ordinário de limpeza urbana”. No contexto, aponta falta de comparação com outros métodos, como capina manual, capina mecânica, roçada, capina térmica, vapor, já que não haveria estudo de viabilidade, avaliação de custo-benefício, demonstração de vantagem operacional, análise de riscos ambientais ou exame das consequências práticas da adoção de tecnologia, cujo fornecimento e operação dependeriam de um único agente econômico, com violação aos arts. nº 11 e 13 da Lei 14.133/2021.

Por fim, argumenta que a indicação de número mínimo de funcionários pela empresa executora no edital é falha, desacompanhada de estudo técnico, memorial de cálculo, levantamento de campo ou qualquer outro elemento objetivo, e trouxe uma produtividade dissociada da realidade operacional, ao impor o volume de 2.000 m²/dia por trabalhador para os serviços, o que não corresponderia à realidade, cujos estudos técnicos e medições práticas apontariam 800 a 1.000 m²/dia por trabalhador, em termos de produtividade. Argumenta que o serviço é descontínuo, encontra obstáculos como fluxo de pedestres nas vias e calçadas, existência de comércio ativo e carga/descarga, obstáculos físicos, mobiliário urbano e lixo acumulado, obstáculos físicos, mobiliário urbano e lixo acumulado e constante presença de veículos estacionados ou em circulação, que aparentemente não teriam sido considerados na fixação da produtividade. Argumenta que a previsão é desacompanhada de planilha detalhada de custos unitários, documento que seria obrigatório e estes fatos impediriam a apresentação de proposta séria e exequível.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do certame, a adoção de medidas administrativas e, ao final, incluiu pedidos de reforma do edital ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica robusta, documentalmente demonstrada.

A representação está instruída com o contrato social da empresa, procurações, edital do certame e seus anexos, impugnação apresentada pela empresa ao edital, edital de divulgação do resultado do julgamento pela improcedência e parecer jurídico que a instruiu.

É o suscinto relatório.

A representação é centrada na exigência de uso da capina elétrica, sem aceitação de outros meios, e as irregularidades podem ser sintetizadas em três grupos, definição inadequada do método, sem adequado planejamento, que deveria incluir comparativo com outros disponíveis; existência de monopólio da tecnologia e inexistência de mercado a justificar sua adesão em licitação, tampouco a exigência de histórico de execução como requisito de qualificação técnica; haveria inadequada aferição da produtividade por trabalhador, ausente planilha de composição de custos unitários, que seria obrigatória e tornaria impossível a apresentação de proposta exequível.

O tema foi tratado de modo inicial na resposta a impugnação, mas os fundamentos são superficiais, com análise individualizada das insurgências, sem demonstração da existência de planejamento adequado ou da ausência de restrição indevida da competitividade de modo sistemático, dado o agrupamento de serviços diversos. Acerca do alegado monopólio, a decisão se resumiu a afirmar que além da Zasso a empresa EcoRobotix teria tecnologia na área e haveria outros métodos não químicos, o que afastaria o monopólio, mas não a concentração de mercado, e incluiu elemento alheio, já que o edital não é aberto a capina não química, mas exige expressamente a capina elétrica. Ademais, o edital prevê que “a contratada deverá providenciar operador especializado certificado pelo fabricante do equipamento de eletrocussão”, exigência reconhecida como irregular desde a antiga Lei de Licitações pela jurisprudência das Cortes de Contas do país.

Não obstante, considerando a natureza da irregularidade noticiada, especialmente a necessidade de análise dos documentos da fase interna do certame, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 100/2025, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-45190/26

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE

TERRA BOA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-125/26

▪ Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

▪ Remeta-se à Escola de Gestão Pública, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

▪ Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-751093/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO

BEVINGDO FRATA

DESPACHO:-126/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE LOBATO, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 05/2025, que tem como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS SEXTAVADOS, A PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS SEXTAVADOS SERÁ REALIZADA NA ESTRADA FARINHEIRA, CONTINUAÇÃO DA ESTRADA FARINHEIRA E A ESTRADA BANDEIRANTES, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO –PR, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 90/2025, ENTRE A SEAB E O MUNICÍPIO DE LOBATO/PR, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA DE SERVIÇOS, CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE LOBATO/PR.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 6.994.648,01 (Seis milhões novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo).

A abertura do certame foi reagendada e está prevista para o dia 12/02/2026, após o Município reconhecer a procedência parcial da impugnação ao Edital feita pela representante, quanto a ausência de itens obrigatórios de custo direto (mobilização e desmobilização).

Contudo, em sua manifestação de peças nº 16, a municipalidade afirma que:

a) as questões levantadas sobre a administração local a impugnação não foi acolhida, considerando que por se regida por convênio, a obra de estrada rural segue a nota técnica SEAB 001/2025, sendo tais custos legitimamente absorvidos pela Administração Central no BDI.

b) as jazidas de empréstimo e licenciamento, já está definida, com volume estimado para o projeto.

Ainda, afirma que a representante usou “copiar e colar”, atribuindo questões que não existem no edital de Lobato.

Da análise dos autos, verifico que há muitos elementos técnicos a serem apreciados antes da admissibilidade do feito e deferimento da medida cautelar pretendida, em especial sobre as jazidas e licenciamento ambiental.

Assim, encaminhe-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), considerando a expertise desta unidade técnica para manifestação acerca da admissibilidade do feito e da concessão da cautelar pretendida.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-726757/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-COMPRE BEM AUTO PECAS E SERVICOS LTDA, EMILIANO

AUGUSTO ROCHA GOMES, EVERTON MAXIMOVITZ PECAS E MECANICA

LTDA, MUNICÍPIO DE IRATI, VCAPE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DIAS DE FREITAS, ELISA JUC DIAS, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, HOMERO ALVES DA SILVA, JANAINA DE LIMA PEREIRA, JOAO VITOR LADEIRA CHORNOBAI, JULIANA GOLTZ

CARAMASCHI PANSANATO, LUCAS VIEIRA DA ROSA, MARINA PISSAIA, ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO, PEDRO LUIZ PEREIRA ROSAS, ROBSON

KRUPEIZAKI, VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS

DESPACHO:-128/26

DESPACHO

Trata-se de três representações, apresentadas por MAXTRUCK Peças e Mecânica Ltda., VCAPE Comércio de Peças para Veículos Automotores Ltda. e Compre Bem Autopeças e Serviços Ltda., com fundamento no art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Município de Irati, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 52/2025. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação contínua, por demanda, de serviços de manutenção corretiva e preventiva da frota municipal, abrangendo veículos leves, motocicletas, ônibus, caminhões e máquinas pesadas, com valor estimado de R\$ 8.211.033,00.

Embora formalmente independentes, as três representações dizem respeito ao mesmo procedimento licitatório e veiculam alegações parcialmente coincidentes, especialmente no que se refere a exigências técnicas, econômico-financeiras e restrições de participação, em razão dessa conexão, e com o objetivo de evitar a prática de atos redundantes, as representações foram apensadas e passaram a ser analisadas de forma conjunta.

A MAXTRUCK Peças e Mecânica Ltda. sustenta que o edital impôs exigências ilegais na fase de habilitação técnica, notadamente a obrigatoriedade de registro da empresa e de responsável técnico no CREA, bem como a apresentação de atestados e certidões vinculadas ao referido conselho profissional. Argumenta que tais exigências

são desproporcionais e não guardam pertinência com o objeto licitado, que envolve atividades típicas de oficinas mecânicas e de manutenção automotiva, e não serviços de engenharia sujeitos à fiscalização do CREA. Aponta, ainda, possível direcionamento do certame, além de questionar a cláusula que restringe a participação apenas a empresas com sede na área urbana do Município de Iriti, por considerá-la irrazoável e restritiva da competitividade.

A VCAPE Comércio de Peças para Veículos Automotores Ltda. afirma que o edital apresenta vício formal relevante ao não prever, de maneira clara e expressa, as regras relativas à interposição de recursos administrativos, incluindo prazos, hipóteses e procedimentos, o que comprometeria a transparência e o exercício do direito de defesa pelos licitantes. Também impugna a exigência de que a empresa possua sede no perímetro urbano do Município de Iriti, por excluir injustificadamente empresas localizadas na zona rural do próprio município. Ademais, questiona a obrigatoriedade de registro no CREA, a exigência de responsável técnico e de atestados de capacidade técnica vinculados ao conselho, bem como os elevados índices de liquidez e solvência fixados em patamar superior a 5, considerados desproporcionais e contrários à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, a Compre Bem Autopeças e Serviços Ltda. relata ter apresentado impugnação administrativa ao edital, igualmente apontando exigências que restringem a competitividade do certame. Destaca a inadequação dos índices de liquidez superiores a 5 e da exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, o que, segundo a representante, inviabiliza a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Também contesta a exigência de registro no CREA, de profissional habilitado e de emissão de ART, por entender que tais requisitos não possuem relação com atividades de manutenção e reparação veicular.

Ao final, todas as representantes requerem a retificação do edital, com a exclusão ou adequação das exigências consideradas ilegais ou desproporcionais, de modo a assegurar o respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade.

Por meio do Despacho nº 1694/25-GCAZ (Peça nº 15), foi determinada a intimação do jurisdicionado para apresentação de manifestação prévia e atendimento às diligências formuladas, sendo que a Representada, por intermédio da Petição Intermediária nº 782347/25 (Peça nº 18), juntou aos autos cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2025.

Posteriormente, em cumprimento ao determinado no Despacho nº 1774/25-GCAZ (Peça nº 21), o Município apresentou manifestação acerca dos fatos apontados, por meio das Petições Intermediárias nº 29712/26 (Peça nº 25) e nº 31024/26 (Peça nº 28). Nessa manifestação (Peça nº 27), o Município informou que analisou as impugnações apresentadas pelos licitantes, tendo promovido a retificação do edital (Peça nº 29), julgando procedentes os pedidos formulados e procedendo à respectiva publicação da decisão na imprensa oficial em 18 de novembro de 2025. Informou ainda que, após a republicação do edital, o certame resultou na contratação de três empresas, quais sejam, Marcelo Amaral Lucas Ltda., Everton Maximovitz Peças e Mecânica Ltda. e Vcape Comércio de Peças para Veículos Automotores Ltda., sendo que as duas últimas figuram como representantes nas presentes representações.

Pois bem. Comparando o edital original com o edital retificado, é possível verificar que houve alterações substanciais nos pontos anteriormente questionados pelas partes.

No que se refere à exigência de responsável técnico e de registro junto ao CREA-PR para serviços de manutenção de veículos, constatou-se a retirada da exigência de registro no CREA nos itens "b", "c" e "d" (Peça nº 8, p. 135), bem como a exclusão integral dos itens "e" e "f" (Peça nº 29, p. 129), o que evidencia a adequação do edital às impugnações apresentadas.

Quanto à alegada ilegalidade da cláusula de limitação geográfica (item 3, inciso VII, do edital), o texto originalmente previsto "Alvará de localização e funcionamento, matrícula imobiliária, contrato de locação ou instrumento equivalente para comprovação de que possui estabelecimento dentro do perímetro urbano da sede do município de Iriti-PR" (Peça nº 8, p. 131), foi alterado para "Alvará de localização e funcionamento, matrícula imobiliária, contrato de locação ou instrumento equivalente para comprovação de que possui estabelecimento no município de Iriti-PR" (Peça nº 29, p. 125), passando, assim, a abranger todo o território municipal, e não apenas a área urbana, afastando a restrição indevida à competitividade.

No tocante à exigência de índices de liquidez superiores a 5, prevista no Anexo III (Peça nº 8, p. 134), observa-se que o critério foi revisto, passando a exigir índice superior a 1 (Peça nº 29, p. 128), em consonância com os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.

Por fim, quanto à exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor da licitação, a redação anterior, previa que "i) Comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% do valor da contratação" (Peça nº 8, p. 134), foi substituída por "Comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação, sendo entendida, neste caso, cada lote como uma contratação", conferindo maior adequação ao critério de habilitação econômico-financeira.

Considerando, então, que os esclarecimentos prestados pela municipalidade foram devidamente fundamentados, afastando satisfatoriamente as supostas irregularidades apontadas, e tendo em vista que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino:

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Com certificação do decurso de prazo, comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[1];

c) Após a certificação da secretaria, encaminhe – se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento.

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 816523/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: -LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -129/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Leandro Cesar de Oliveira, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3767/24 – Tribunal Pleno[1], que, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por maioria absoluta, decidiu conhecer, e no mérito negar provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 656/20 – S1C.

Tendo em vista a Petição Intermediária apresentada[2], com base no § 5º do artigo 331 do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro e inclusão do nome da Sra. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023), como representante do Senhor Leandro Cesar de Oliveira, nos termos do instrumento de procuração acostados na peça nº 62.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 46.

2. Peças nº 61/62.

PROCESSO N.º: 34309/26

ORIGEM: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -130/26

Trata-se de requerimento externo (Ofício 41/2026) formulado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária relativo ao processo de Representação, protocolado sob o nº 73054/25, que tem como polo ativo DAYANE GASPARIINI e como polo passivo o Município de Araucária, e que solicita as seguintes informações:

(i) informação sobre ter o Município de Araucária apresentado manifestação preventiva quanto aos fatos articulados na denúncia;

(ii) o estágio atual do pleito cautelar de suspensão do certame e;

(iii) se já houve decisão definitiva quanto à sua paralisação;

(iv) bem como a viabilidade do compartilhamento de cópia integral do referido processo, além de eventuais mídias ou documentos digitais que compõem a fase interna da licitação, caso já colacionados a esses autos.

Respondendo objetivamente os itens acima informa-se:

(i) O Município já apresentou a manifestação prévia solicitada por esta Corte. Entretanto, ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade nem a análise do pedido de suspensão do processo licitatório, pois foram protocoladas outras duas Representações questionando a legalidade da mesma licitação.

Em razão do disposto no art. 364, § 7º, do Regimento Interno[1], os processos foram apensados, foi determinada nova manifestação prévia do Município por meio do Despacho nº 84/26 (peça 25).

Registra-se que a última manifestação prévia da municipalidade foi encaminhada a este Gabinete em 30/01/2026 (peça 29), razão pela qual ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade. Ressalta-se, contudo, que nada impede que a 5ª Promotoria de Justiça acompanhe o andamento e examine as peças processuais, já que está se deferindo o pedido de acesso integral aos autos.

(ii) Conforme mencionado no item acima, este Gabinete ainda promoverá o juízo de admissibilidade e análise da medida acatatória de todos os processos de forma única e harmônica. Ainda assim, apresenta-se a seguir o resumo da manifestação prévia constante no Despacho nº 86/26, referente ao processo nº 730541/25 (peça 25, págs. 2 e 3):

A partir dos relatos constantes na Representação nº 730541/25 verifica-se que os objetos de questionamentos são relativos à:

(a) ausência de elemento indispensável para a formulação da proposta: que embora o objeto seja a prestação de serviços de preparo de refeições, o termo de referência não indica o número mínimo de profissionais que a futura contratada deverá disponibilizar, tais como merendeiras, auxiliares, nutricionistas e pessoal administrativo, nos termos dos itens 6.17 e 16.5 do edital;

(b) ilegalidade da cessão de bens e funcionários públicos: que com a almejada terceirização, a administração cederá todos os seus recursos materiais – cozinha das escolas, fogões, geladeiras, batadeiras, talheres, água, energia etc. – e humanos – merendeiras e auxiliares –, fato que hostiliza os princípios da economicidade e eficiência; (c) uso ilegal de verba federal vinculada: utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para contratação do fornecimento terceirizado de refeições prontas;

(d) exigência de estrutura física no município: que configuraria um direcionamento regional; e

(e) ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade com o modelo da merenda terceirizada.

Intimada a municipalidade para fins de manifestação prévia sustentou, resumidamente, que:

(a) Quantitativo mínimo de profissionais: A acusação de omissão no edital foi refutada. O Termo de Referência exige equipe dimensionada conforme a demanda real de cada unidade escolar, com critérios objetivos de produtividade e fiscalização permanente. A legislação permite diferentes modelos de dimensionamento, e o adotado é juridicamente válido.

(b) Cessão de servidores e bens públicos: O edital não prevê que servidores municipais atuem sob direção da contratada, mantendo separação de vínculos. Quanto aos bens públicos, há apenas cessão de uso formalizada por termo

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

específico, sem transferência de propriedade, com manutenção e fiscalização garantidas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

(c) Utilização de recursos do PNAE e emissão de notas fiscais: A exigência de duas notas fiscais (uma para gêneros alimentícios e outra para serviços) segue normas do FNDE e do PNAE, garantindo separação de despesas e transparência. Não há uso indevido de recursos federais.

(d) Suposto direcionamento à empresa Risetolândia: A acusação, baseada apenas em notícia jornalística, foi rejeitada. O edital foi elaborado pela equipe técnica da administração, seguindo princípios constitucionais e legais, sem qualquer influência externa. Reportagens não constituem prova válida para controle de legalidade.

Em suma, a manifestação prévia da municipalidade sustenta que todas as alegações da representante carecem de fundamento técnico, jurídico ou documental, defendendo a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a rejeição integral das imputações.

(iii) Não há decisão definitiva deste TCE/PR quanto à paralisação da licitação em questionamento.

(iii) Considerando que o processo não tramita em sigilo, que o pedido é oriundo do Ministério Público para fins de sua atividade institucional e que não há impedimento para o fornecimento da informação, determino a concessão de acesso eletrônico aos autos. Consequentemente, deve estes autos serem encaminhados a Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilizar o acesso integral ao processo de Representação nº 730541/25.

Aproveito o ensejo, solicito informações acerca do procedimento que tramita nesta 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária a fim de evitar futuras diligências desnecessárias e decisões conflitantes, uma vez que o Interesse Público deve ser interpretado de modo harmônico pelas instituições estatais.

Por fim, encaminhem-se à Presidência, nos termos do Despacho 290/26, para as devidas providências.

É a informação.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

PROCESSO N.º: -335763/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, FELIPE CLAUDINO MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO:-131/26

DESPACHO

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária que se encontra na fase de cumprimento da decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 4489/17 (Peça nº 133)[1] e mantida em sua integralidade em sede de Recurso de Revista, mediante Acórdão nº 2807/20 – STP (Peça nº 189)[2], e de Recurso de Revisão, consoante Acórdão nº 2678/23 – STP (Peça nº 205)[3].

Em suma, a decisão da colenda Segunda Câmara manifestou-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária em razão de irregularidades[4] na execução do Termo de Parceria nº 01/2013 firmado entre o Município de Mandirituba ao Instituto Confiancça no período de 05/12/2013 a 30/04/2015, tendo sido imputadas as seguintes sanções às partes envolvidas:

a) Sr. Onildo Gelatti, Prefeito do Município de Mandirituba à época: (a.i) multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05, por 7 (sete) vezes; (a.ii) multa do art. 87, V, "a" LC nº 113/05; (a.iii) responsabilidade solidária pela devolução dos seguintes montantes: (a) R\$ 157.300,05 (Achado 02), (b) R\$ 184.182,10 (Achado 03), (c) R\$ 11.131,73 (Achado 04), (d) R\$ 81.864,79 (Achado 05), (e) R\$ 149.327,14 (Achado 06) e (f) R\$ 730.169,92 (Achado nº 7); (a.iv) multa proporcional ao dano, em percentual fixado em 30%; (a.v) inclusão do nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; (a.vi) declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

b) Sra. Clarice Lourenço Theriba, responsável legal pelo Instituto Confiancça à época: (a.i) multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05, por 4 (quatro) vezes; (a.ii) multa do art. 87, V, "a" LC nº 113/05; (a.iii) responsabilidade solidária pela devolução dos seguintes montantes: (a) R\$ 157.300,05 (Achado 02), (b) R\$ 184.182,10 (Achado 03), (c) R\$ 11.131,73 (Achado 04), (d) R\$ 81.864,79 (Achado 05), (e) R\$ 149.327,14 (Achado 06) e (f) R\$ 730.169,92 (Achado nº 7); (a.iv) multa proporcional ao dano, em percentual fixado em 30%; (a.v) inclusão do nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; (a.vi) declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

c) Instituto Confiancça: (a.i) responsabilidade solidária pela devolução dos seguintes montantes: (a) R\$ 157.300,05 (Achado 02), (b) R\$ 184.182,10 (Achado 03), (c) R\$ 11.131,73 (Achado 04), (d) R\$ 81.864,79 (Achado 05), (e) R\$ 149.327,14 (Achado 06) e (f) R\$ 730.169,92 (Achado nº 7) e (a.ii) declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Em 29 de janeiro de 2026 os autos foram redistribuídos por sorteio para minha relatoria com fulcro no art. 334 do Regimento Interno[5].

O Ministério Público Federal (MPF), mediante Ofício nº 431/2025-GABPRM2-NC (Peça nº 318), requer informações sobre o recolhimento dos valores indicados no Acórdão nº 4489/17 – S2C e providências adotadas para a sua cobrança, bem como acesso aos autos.

Pois bem, na Informação nº 213/26 – CMEX (Peça nº 347) foi informado que a Sra. Clarice Lourenço Theriba, o Sr. Onildo Gelatti e o Instituto Confiancça ainda não recolheram os valores relacionados no Acórdão nº 4489/17 – S2C. Também foram prestadas informações acerca das providências adotadas pelo Município de Mandirituba e pela Secretária da Fazenda do Estado do Paraná para o recolhimento das multas aplicadas em razão de infrações administrativas, das multas decorrentes

dos danos causados ao erário municipal e dos valores relativos à recomposição ao erário, conforme segue:

Conforme informações apresentadas acima, e respondendo aos questionamentos apresentados na peça 318 no Ofício nº 431/2025-GABPRM2-NC, informamos que até a presente data não identificamos recolhimentos pelos responsáveis relacionados no Acórdão nº 4489/17 – S2C, estando os valores em processo de inscrição em dívida ativa ou já inscritos de acordo com a entidade credora.

Destaca-se que, no ofício não constou prazo para resposta, e a adequada prestação das informações das execuções das sanções acima relacionadas dependia de revisão e ajustes para atender aos requisitos do Tema nº 642 do STF e do Prejulgado nº 36 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 3582/24 – STP) em que ficou que os municípios são as partes legítimas para cobrar as multas decorrentes de danos causados ao erário municipal, que se equiparam à nossa multa proporcional.

Para além, não vejo óbice a concessão de acesso aos autos na forma pleiteada pelo Ministério Público Federal.

Assim, remeta-se o feito douda Presidência deste Tribunal de Contas para ciência e manifestações que entender pertinentes.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Decisão relatada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e complementada em sede de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 299/18-S2C (Peça nº 145).

2. Decisão relatada pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

3. Decisão relatada pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e complementada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 454/24-STP (Peça nº 214).

4. As irregularidades constatadas foram as seguintes: 1. Terceirização irregular de mão de obra; 2. Transferências bancárias para a conta corrente da matriz, sem comprovação das despesas; 3. Transferências bancárias sem a identificação dos destinatários; 4. Transferências para pagamento de tributos em valor maior do que o efetivamente devido; 5. Ausência de comprovação de recolhimento de tributos e contribuições; 6. Realização de pagamentos sem a necessária comprovação da prestação dos serviços; 7. Realização de despesas a título de custo operacional sem a demonstração de sua utilização; 8. Contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio do termo de parceria; 9. Infringência aos dispositivos da Lei 9.790/99 e Decreto 3.100/99.

5. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 323/26

Processo nº: 546038/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 18:12:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: para fins da Resolução nº 97/2022 - Institui o Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DP, em 30/01/2026

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 63/26, publicada no DETC nº 3604 de 28/01/2026.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 12/26

Processo nº: 379912/21

Data e hora da redistribuição: 30/01/2026 14:03:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: JOSIELI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Despacho Processual Diverso 653/2024 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/01/2026

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 63/26 - GP, publicada no DETC nº 3604 de 28/01/2026.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº300/2026

Processo Nº: 248880/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 10:05:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALEX BUENO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA HELOISA DE OLIVEIRA SILVA, ANA FLAVIA CANDEO DOS SANTOS, ANGELICA DE CAMARGO CARDOSO, ANGELINA MANSANO MIRANDA HERNANDES, APARECIDA MATILDE DOS SANTOS MAZOTTI, CAROLINE ZANETTE DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA EUFRAZIO COSTA E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº301/2026

Processo Nº: 37928/26

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 10:08:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº302/2026

Processo Nº: 544965/24

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 10:12:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ADEMIR MATTOZO MACHADO, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDRESSA CAVALHEIRO, ANDRESSA IAREK BARZOTTO RIBEIRO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELISIANA FREITAS TRIBECK, EMILIE EMILIANO DE MORAES, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, FLAVIA TRIBEK, GABRIEL GNATKOSKI E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 123230/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº303/2026

Processo Nº: 61131/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 10:20:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANA CAROLINE DE LARA, CLAUDIA DANIELA DUARTE TENORIO DE ALBUQUERQUE CROCETTI, EDINA APARECIDA BURGINSKI, ESTER APARECIDA DE ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZA KAMILLY DIAS SPILMANN, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770023/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº304/2026

Processo Nº: 379085/24

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 10:26:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: DAYANE FRANCIÊLE GOMES DE LIMA, DEBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH, EDISON NEVES LOPES, ELAINE BILINO DA LUZ, HENRIQUE FRANCA BUENO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, VITOR HUGO VIEIRA LUIZ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 263016/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº305/2026

Processo Nº: 47982/26

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 10:31:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 807184/25, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº306/2026

Processo Nº: 48156/26

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 10:37:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: COMERCIAL USUAL LTDA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº307/2026

Processo Nº: 774820/24

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 10:54:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, EMERSON GOMES DE OLIVEIRA, JOSIANE RECO SATURNO HORT, MUNICÍPIO DE ANAHY, TOBIAS GABRIEL GUSSON, WESLEY FABRICIO SANTOS SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 502971/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº308/2026

Processo Nº: 349864/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:03:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ALESSANDRA MARINA ZORZELA BALDINI, ALESSANDRA MORAIS BORDINI, ALINE PEREIRA NOGUEIRA, AMANDA DA SILVA REZENDE CANDIDO, ANA CLAUDIA DE BARROS VIEIRA, APARECIDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, CATHERINE LOUISE ROHSIG SILVA, CHRISTIAN DIEGO MICHELIN, CLARA LUCIA CARNEIRO CERCARIOLLI, CLEITON ROGERIO ROCHA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 625049/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº309/2026

Processo Nº: 44398/26

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:11:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACY DE WITT MOTTA MACHADO, LUIZ GOULART E ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº310/2026

Processo Nº: 517104/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:15:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: EDINA CASSIANE PADILHA, FABIELI MANFREDI, JESSICA CAROLINE VALANDRO, JOSEANE PEREIRA, MARIANA FELDBERG SILVESTRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 829567/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº311/2026

Processo Nº: 415379/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:22:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALAIR RICKLI MAIA, ALLINE ELOISE BIDA, ANA LUIZA JANISCH, ANA PAULA ZDEBSKI VERES, ANDRE SCHPARYK, ANDRIELE BOBALO, ANE RENATA DAL PISOL, BERNADETE SOUTES, BERNADETE VOROVSKI E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 810211/23, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº312/2026

Processo Nº: 292072/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:29:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: ALINE WENCEL CASEMIRO, ALVARO JOSE DE MELO COUTO, ANDRESSA MILAINE DE SOUZA LIMA, ARIANE FURLAN DE MELO, CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO ARMANDO, DEBORA FERNANDA ALVES QUERINO, ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA, FABIANA ARMANDO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639920/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº313/2026

Processo Nº: 591653/24

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:37:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, ALESSANDRA FERREIRA SOARES, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA CRISTINA FINATTO, ANDREIA LEBKUCHEN GREFF, APARECIDA REGINA PEREIRA TEMPORINI, BRUNA TAIANE DA SILVA, BRUNO RICARDO RODRIGUES DE FREITAS, CARLA CASSIA SPECH SANTANA, CLAUDETE CATIONI SARAGOSSA SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº314/2026

Processo Nº: 119915/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:44:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANA BRUNA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE MATOS, ARIANE STYCKE, JAQUELINE GALVAO IENSEN, LUSIA KUCHILA DOS SANTOS, MARCELO LEITE, MAYARA ALUIZ SODRE, MICHELA DA SILVA BRIX, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SUELEN FONSECA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº315/2026

Processo Nº: 271040/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:49:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: FERNANDO DA SILVA ZANON, JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 566493/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº316/2026

Processo Nº: 49420/26

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:53:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FELIPE HADDAD MANFIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº317/2026

Processo Nº: 48920/26

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:55:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: 21 CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº318/2026

Processo Nº: 405230/24

Data e hora da distribuição: 30/01/2026 11:56:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ANDREIA APARECIDA VICENTINI, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELISANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA, ELOISA DE MELO BRITO, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, EMILY MARY BRITO PETERMANN, GENIFFER CLARA DA SILVA, JOSE ADAO ESPERANCA, JOSE LUIZ SANTOS, JULIANA

FLORENCIO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770146/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº319/2026

Processo Nº: 49780/26
Data e hora da distribuição: 30/01/2026 13:55:03
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: DORIVAL ASSI JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº320/2026

Processo Nº: 50673/26
Data e hora da distribuição: 30/01/2026 15:57:07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº321/2026

Processo Nº: 50975/26
Data e hora da distribuição: 30/01/2026 16:28:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº322/2026

Processo Nº: 49691/26
Data e hora da distribuição: 30/01/2026 18:00:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO ROTTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº324/2026

Processo Nº: 49721/26
Data e hora da distribuição: 30/01/2026 18:22:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº325/2026

Processo Nº: 50282/26
Data e hora da distribuição: 30/01/2026 18:45:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº326/2026

Processo Nº: 50762/26
Data e hora da distribuição: 30/01/2026 18:57:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736078/25.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº327/2026

Processo Nº: 50622/26
Data e hora da distribuição: 30/01/2026 19:04:57
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-151908/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, AIRTON DOS SANTOS, ALAN JACKSON MELQUIADES DE ANDRADE, ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALEXIA JAYNE BAPTISTA MAZIERI, ALTAIR CAMILO, ANA CAROLINA DE SOUZA GOES, ANA PAULA ALVES GUILHERME BRANDAO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDRESSA MIRANDOLLA, ANSELMA PATRICIA SOUZA, ARIANE MODENA CERNAUSKAS, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS NUNES, CAMILA BOSCARIOLI PEREIRA, CAMILA COIADO ORCELLI, CAMILA DA SILVA BUFETI, CARLA RAIANE TOMAZINI, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRYSINA DIAS SALES, CINTIA TROSCZANCZUK DOS SANTOS, CLARA ELIZABETE CRISTALDO CENTURION, CLAUDEMAR BRANDAO DE OLIVEIRA, CLAUDIA NASCIBENI THOMAZ, DANIELE CRISTINA ONESKO, DANIELY BELISARIO FONSECA DA SILVA, DENISE DA SILVA MUNDEK, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDER SILVA CORDEIRO, ELAINE CREPALDI, ELIO MARTINS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ERICKA FERNANDA OCANHA RAMOS, EUNICE SILVA PUNCA DE ARAUJO, FERNANDA PEREIRA LIRA, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, FLAVIELITON TANGANELLI, FRANCILENE DE AGUIAR DA SILVA, GABRIEL EMANUEL ARAUJO DA SILVA, GISELE APARECIDA SPADIM, GUILHERME SOARES CARRENHO, HELIO HENRIQUE TANGANELLI, HELOISA COGO, HENRIQUE FERNANDO DOMINHASQUIS RODRIGUES, IZABELA SABRINA DE SOUZA E SILVA, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, JEFFERSON CERQUEIRA DOS SANTOS, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOSE VICENTE ANDRADE, JULIANA APARECIDA PEDRIALI, KELLY SAMARA ALVES, KETLIN VITORIA MARINEZ DA SILVA, LEDA MARIA CARDOSO COIMBRA BELLATO, LEILA DE FÁTIMA, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUCAS WILLIAN DE ANDRADE ZANON, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUIZA MARQUES DE ALCANTARA, MARCELO DE JESUS COSTA, MARCIA ONORIO DA SILVA BARROS, MARCO ANTONIO RIBEIRO DEMAY, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARIA PINHEIRO RIBEIRO MARQUES, MARISA GOMES DOS SANTOS, MARISTELA DE ALMEIDA MARQUES, MARLUCE SOARES DE SOUSA, MATHEUS DA SILVA LIMA, MILENE VITORIA DA SILVA SENA, NAGGEA RAYANE BARION NUNES, NENILSON JOAO DA SILVA, NIKIELLEN DE SOUZA BARBOZA, OZIEL PEREIRA DA SILVA, PAULO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO MINORU INOUE, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, QUELLI REGINA CARDOSO, RAIANE APARECIDA SARTORE, RANDHALL FELIPE CONTI DE ANDRADE, ROSILENE CLEMENTE DOS SANTOS, ROSIMERE DUTRA FAUSTINO, SABRINA DO AMARAL CICERI, SILVANA ALVES DA SILVA, SOLANGE BOSCARIOLI, THAIS DE OLIVEIRA SALLES, VAGNER LIMA NASCIMENTO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WAGNER TOLEDO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-124/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 71) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 26/01/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/01/2026 (peça n.º 69).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 30 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica

52.532-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-425854/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA BRAGANTINE RINALDI, ALDO FREDERICO COSTA DE ARAUJO, AMANDA BERALDO, ANA CAROLINE GUERRA COPPO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, ANA PAULA RIBEIRO, ANA RAQUEL PONTELLO RAMPAZZO, ARILDO PIMENTEL MENDES, BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTIAGO RIBEIRO, BRENDA MEINSCHNEIN FREITAS, CARLA PRISCILA SANTANA VIANA, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CLAUDIA DAIANE ROQUETTI, DAMIANA RAMOS BRANDT, DEBORA ROSE GOULART, DIEGO DE LIMA MOREIRA E SILVA, EDSON FELIX DE CARVALHO, EMILY MARQUES ALVES, EVA LORENA ARANTES BUGNI, FELIPE DINIZ DE MATTOS, FLAVIA ELAINE SOARES FERREIRA, FRANCIELI FERREIRA DE ANDRADE BATISTA, GIL MORI DE ALMEIDA, HEBER JOSE DOS SANTOS, ISAAC COSTA, IVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, IZABEL DAYANA DE LEMOS SANTOS, JEFFERSON ANDERSON ARAUJO DA CUNHA, JHENIFER BRENDA OLIVEIRA ROSA, JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS, JOAS SOARES LAURIANO, JORGE ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JOZZELLEI DA SILVA, JUCELEI PASCOAL BOARETTO, KEILA PRISCILA DE BARROS SILVA, LARISSA OSETE SOUZA, LETICIA COUTINHO DE OLIVEIRA,

LETICIA PEREIRA ORESTES, LIANGE HIROE DOY, LUIS IVAN VARGAS, MAIRA LENA DE LIMA LEITE, MAITHE GOMES LIMA ZANDONADI, MANUELA ADELAIDE BERLIM, MANUELA PIRES DE AZEVEDO, MARCELA CORREA BARBOZA, MARIANA CAMPOS CAMPANA, MARIANA HADDAD RODRIGUES, MARIANA KAORI SASE, MARILIA CAROLINA FERREIRA BITTENCOURT MERCER, MAYARA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MICHEL ADEMAR DA CONCEICAO TRAJANO, PRISCILA KELLY BARROS DE ALMEIDA, RAFAELA ALMEIDA SILVA, RENATA CRISTINA GOES, RENATA DE ARAUJO MORAES FARIA, RENATA MENEGHIN, RENATA OLSZEWSKI SAVIO, RENATA PAULA DA SILVA, RICARDO MOREIRA SALLES, RITA APARECIDA LOPES ALBINO DA FONSECA, ROBSON CRISTIANO ZANDOMENIGHI, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, ROSANIA APARECIDA FROES, SANDRA GONCALVES DE SOUZA, SIMONE FERREIRA DA SILVA, STELA MARI DOS SANTOS, TAINA GIANDOMENICO DA SILVA, TALITA MACHADO VIEIRA, UIARA MORAES JOVEDY, VICTOR HUGO OLIVEIRA BRITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-125/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1049/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-396374/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-JADIR SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-126/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1071/26 - COAP peça nº 58: - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641107/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
**INTERESSADO-ADRIANA CARLA LIMURCI CAZELOTTO, ALINE CRISTINA LEMES RUIVO ALEXANDRE, ALINE MOLINA DOS SANTOS, ALISON ALVES PEREIRA SANTE, ANDRE KAZUHIRO SHOTANI, AURASIL DE LIMA RODINI NETTO, BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINA CATUZO, BRUNA RAFAELA DE ALMEIDA CAPELASSI, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, DAIANA APARECIDA FERNANDES, DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS, EMILY FERNANDA VITORINA DOS SANTOS, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA SANTANA, GLERIAN COLOMBELLI DE SOUZA, HELOISA GORZONI VALDERRAMA, HERON ROGER CARDOSO, INGRID IRAIDES DANIEL PEREIRA, JAIR ALVES PEREIRA, JAQUELINE EMERENCIANO VENDRAMES, JOSE VICTOR TONDATO, JULIANA BORGES, KEYTLEN VERONICA OLIVEIRA DA SILVA, LUANA COSTA DA SILVA, MÁRCIA CRISTINA LAVEZO, MARTA LARISSA PLATH REBEQUI, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, NATALIA SANTOS DE SOUZA, REJANE CRISTINE RISSARDI DE JESUS DA SILVA, RUBIA DE CASSIA DA SILVA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TALITHA SERAPIAO DA SILVA, WESLEY SEBASTIAO VALDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-127/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO Assessora Técnica 52.532-4 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31453/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO-ALINE FERREIRA DE GOES, ALYSSON LUIZ BERTON, CAMILA NAYLA MARCONDES, CAMILA PORTELA, CAROLINY DOS SANTOS CHAVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, GABRIELE TEIXEIRA, RAFAELA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-128/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1073/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562649/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO-NEIVOR KESSLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-129/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1075/26 - COAP peça nº 73: - MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30228/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO-FERNANDA PORTELA ANDRADE, GUILHERME DAMASCENA LIMA, HELENA MARIA PIRES MARTINS, LARISSA BASTOS, MARCELLA DE SOUZA PIRES, NICOLAS GRANZA BARBOSA, RAFAEL DOMAKOSKI TIGRINHO, RUDISNEY GIMENES FILHO, VIVIAN FREITAS DE BORBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-130/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1099/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17884/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO-ANDRE RAFAEL ROZENG, DANIELA DE MELO MARIN MENDES, IVANILDE BARRETO, JAIME DA SILVA STANG, JANAINA ARNAUTS CORREA, JOZIANE DO NASCIMENTO NERIS, KAROLINE SQUINSANI DA ROSA, LUANA CAROLINA PORTELA LOPES, RAYANA VITORIA DE OLIVEIRA ROZARIO, SINTIA MARINES VIEIRA, WILLIAN ROSA BOFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-131/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1104/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-767633/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO-FLAVIO JOSE MALICKA MUSIAU, MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-132/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1105/26 - COAP peça nº 69:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-82775/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, ALINNE PEREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA NEVES BODNAR, BEATRIZ CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUBA MACHADO MENDONÇA, CLAUDIA CRISTINA BORTOLI MARIOTTO, GLAUCIA DOS SANTOS BONALDI LIMA, JAQUELINE PINHEIRO ROCHA, MARCIA DE ANDRADE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, RAQUEL SPISILA SANTANA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SARA MIRANDA DOS SANTOS, TAYNARA CRISTINE CORDEIRO, VANESSA NEVES DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-133/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1078/26 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-469455/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO-BEATRIZ MARIA AMARAL DE ALENCAR TEDARDI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-134/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1137/26 - COAP peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-468022/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANNA JULIA RAMOS, BRUNA DE FREITAS BRAZZOLOTTI, BRUNO SATY KLIEMANN, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA ZENZISKI, CASSIO HENRIQUE SCHUEDA PECHARIKI, CLEIA APARECIDA FURQUIM, DAIANE HORNING DOS SANTOS, EDIPO DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY THAYSHA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA, FABIO PEREIRA DA SILVA, GABRIELA ANDREIA REIS SABINO, GABRIELLA VICTORIA XAVIER DE LIMA DA SILVA, GEOVANA MULAZANI, GRACIELY BESCOROVAIN DE SOUZA, GUILHERME ALFREDO LINDNER, HELOISA CRISTINA DE ANGELIS, ICARO HIRAI LEITE, ISABELLE BOLFE, JOAO PEDRO PEREIRA DALLAVALLE, JOICE RODRIGUES DA SILVA, JUNIA SMAL STAHLER, KETLYN ALVES FERNANDES DE MATOS, LUANA FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, LUIZ FELIPE MOREIRA DA SILVA, LUIZ FELIPE ROCHA, MARGARETE CIGANSKI PONCIO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES, MARIANA CAMARGO PESTANA, NATALIA CAROLINA FRANCHINI, NATHALIA TORRES DA CRUZ, OSCAR BARROS PENTEADO NETO, PABLO LUIZ DANCINI, PITAGORAS MARCONDES, QUEZIA DE FREITAS MACHADO, RAFAEL GONCALVES CORDEIRO, RITA DE CASSIA BARBOZA FELIX DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FARIA PEREIRA ALVES, RUAN CARLO RODRIGUES PINTO, SANDRO VANDERLEI DA SILVA, SIMONE ESKELSEN MOREIRA, TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA, THAYS LEONARDO ARAUJO DA SILVA, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR LEONARDO PONTES DA SILVA, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR ANDRE SLOBODA DOS SANTOS, VITOR HUGO BECCHI RUBIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-135/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1130/26 - COAP peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-408952/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, REGEANE PACHECO REFINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-136/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1156/26 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-177845/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-MARIA IRMA MACIEL LOCOTTI, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-137/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1155/26 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-412283/23
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROZIANI MENDES NEGRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-139/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1160/26 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-35313/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-367/26

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 640/2025), em que comunica o arquivamento parcial do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046. 25.074338-5, cujo objetivo era apurar "supostas irregularidades ocorridas durante as contratações do 3º e do 5º termo aditivo ao Contrato nº 98/2013, destinado a construção da unidade do Corpo de Bombeiros da Cidade Industrial de Curitiba", instaurado após remessa do Ofício nº 279/2025-GP, por determinação constante do item "I.viii" do Acórdão nº 1730/22-STP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 388519/20.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 28/26-DIJUR (peça 4), aponta que o Ministério Público Estadual concluiu pela "prescrição dos atos de improbidade administrativa ocorridos" e "pela não configuração de atos de improbidade de nenhuma das pessoas físicas citadas", mas manteve a investigação acerca de eventual irregularidade nos aditivos do Contrato nº 098/13, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Macen Construtora e Incorporadora LTDA, em inquérito civil decorrente de conversão do procedimento preparatório indicado na inicial.

Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 388519/20, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e opina pelo posterior encerramento do feito no caso de não haver outra medida a ser demandada.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 388519/20, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Na sequência, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-43952/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LARISSA CRISTINA KOTZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-374/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Larissa Cristina Kotz, advogada inscrita na OAB, Seção do Paraná, sob nº 108.585, mediante o qual solicita Certidão acerca dos processos ativos e/ou arquivados em nome de Natal Zuffo Rueda e Renato Laert Stafusa Sala, contendo, se possível, os números dos processos, natureza, situação atual e data de arquivamento (se aplicável). Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para prestar as informações solicitadas pela requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva Certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-37570/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-385/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, por meio do qual encaminha cópia da Recomendação Administrativa nº 07/2025, direcionada ao Prefeito e ao Presidente da Câmara do Município de Araucária, para conhecimento desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 36/26-DIJUR (peça 4), explica que a citada recomendação requereu manifestação acerca da constitucionalidade do cargo de Diretor Jurídico da Câmara Municipal, tendo em vista a existência de Advogado, no exercício regular do cargo, dentre as carreiras da citada Casa Legislativa, e recomendou a adequação de lei municipal para que o mencionado cargo de Diretor Jurídico fosse provido exclusivamente por servidor público de carreira.

A unidade aponta, ainda, a instauração de inquérito civil decorrente do não atendimento da referida recomendação, submete o feito ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e eventuais deliberações, e sugere o seu posterior encerramento na hipótese de não haver outra medida a ser demandada.

Diante do exposto, esta Presidência exara ciência quanto ao teor deste expediente e determina a sua remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o mesmo fim. Citada unidade fica autorizada, caso necessário, a remeter o expediente às demais unidades técnicas.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -37618/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-387/26

Retornam os autos com a Informação nº 3/26-6ICE (peça 5), por meio da qual a 6ª Inspecção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que os Auditores de Controle Externo Marcio José Assumpção e Gihad Menezes participarão da reunião agendada pelo GMF, no dia e horário estabelecidos. Destacou ainda que a participação, bem como os dados dos auditores, foi confirmada via e-mail, de acordo com o solicitado. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -40716/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-392/26

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que anuncia o início do quinto ciclo do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), destacando, dentre as atividades programadas, o Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública, a ser realizado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no período de 11 a 13 de março do corrente ano.

Além disso, solicita a designação de equipe técnica responsável pelo levantamento do PNTP 2026; a autorização e a viabilização de diárias e passagens para a participação da equipe técnica no treinamento presencial mencionado; e a disponibilização à equipe técnica dos recursos necessários para a execução das iniciativas de responsabilidade do TC, especialmente garantindo força de trabalho compatível com o número de unidades gestoras em sua jurisdição.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 117/26-CGF (peça 3), indicou os auditores Fabio André Rosenfeld e Joubert Brunatto Silva para compor a equipe técnica e participar do treinamento presencial no TCE-RJ.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -725587/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-393/26

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[2], informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Claudia Maria Fatuch Buainain por meio da Portaria nº 62/26 (peça 14), disponibilizada no DETC nº 3604, de 28 de janeiro de 2026, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 73/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 30155/26,
RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de solução de comunicação unificada (telefonia IP e acesso móvel à internet) para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do Tribunal.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Técnico	GILNEI FERRAZ	52.648-7	DTI
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.598-1	DTI
Técnico	ADILSON MARCONDES RIBAS	50.077-1	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 86/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 43044/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial de Plantonista, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a MARIO HIROSHI TANIOKA, Matrícula nº 51.114-5, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 87/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 43044/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a LUIZ RICARDO MULLER DOS SANTOS, Matrícula nº 52.680-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 88/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 46140/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a FAUSTO LUIS ABRAMIDES, Matrícula n.º 51.944-8, a partir de 2 de fevereiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N.º 89/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 46140/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula n.º 51.730-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 2 de fevereiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N.º 90/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIO ANTONIO CECATO, Matrícula n.º 50.693-1, Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei n.º 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 30 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 001/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. – CNPJ 07.067.001/0001-00.
PROCESSO N.º: 1946-6/26.
OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 04 de fevereiro de 2026 até 03 de fevereiro de 2027, ou até a assunção integral do objeto por nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro.
VALOR: o valor estimado da contratação é de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais) para o período de 12 (doze) meses.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA: 02 de fevereiro de 2026.



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 01/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO – CNPJ 33.683.111/0001-07.
PROCESSO N.º: 71501-1/25.
OBJETO: Plataforma de compartilhamento de base de dados (Cadastro Compartilhado da Receita Federal – b-Cadastros).
VALOR: R\$ 267.480,30 (Duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 10 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 04/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO – CNPJ 33.683.111/0001-07.
PROCESSO N.º: 71501-1/25.
OBJETO: Plataforma de compartilhamento de base de dados (Cadastro Compartilhado da Receita Federal – b-Cadastros).
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua data de assinatura, prorrogáveis até o máximo de 120 (cento e vinte) meses.
VALOR: R\$ 267.480,30 (Duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 30 de janeiro de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva